



**AJUFE**

Associação dos Juizes Federais do Brasil

# — JULGAMENTO COM — PERSPECTIVA DE GÊNERO

UM GUIA PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

COORDENADORAS

**Tani Maria Wurster**

**Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

***Migalhas***

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

# **JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**UM GUIA PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**



**Presidente da AJUFE:** Eduardo André Brandão Fernandes

### **Comissão Ajufe Mulheres**

**Coordenadoras:** Tani Maria Wurster (Nacional); Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (1<sup>a</sup> Região); Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos (2<sup>a</sup> Região); Gabriela Azevedo Campos Sales (3<sup>a</sup> Região); Carla Fernanda Fritsch Martins (4<sup>a</sup> Região); Camila Monteiro Pullin (5<sup>a</sup> Região). **Integrantes:** Alessandra Gomes Faria Baldini, Adriana Barreto de Carvalho Rizzotto, Camila Monteiro Pullin Milan, Carla Fernanda Fritsch Martins, Célia Regina Ody Bernardes, Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Daniele Maranhão Costa, Luciana Mayumi Sakuma, Madja de Sousa Moura Florencio, Mara Lina Silva do Carmo, Marcelle Ragazoni Carvalho, Maria Isabel Pezzi Klein, Marília Ivo Neves, Monique Marchioli Leite, Natália Luchini, Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo, Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Polyana Falcão Brito, Raquel Coelho Dal Rio Silveira, Roger Raupp Rios, Sylvia Marlene de Castro Figueiredo e Vanessa Curti Perenha Gasques.

**Autoras e Autores:** Alcioni Escobar da Costa Alvim; Adriana Alves dos Santos Cruz; Alberto Emanuel Albertin Malta; Camila Monteiro Pullin; Clara da Mota Santos Pimenta Alves; Carla Fernanda Fritsch Martins; Inês Virgínia Prado Soares; Mathaeus Lazarini de Almeida; Luciana Mayumi Sakuma; Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida; Michele Menezes da Cunha; Natalie Alves Lima; Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo; Priscilla Pereira da Costa Corrêa; Renan Medeiros de Oliveira; Roger Raupp Rios; Tani Maria Wurster.

Brasília, 2020.

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.  
UM GUIA PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Todos os direitos desta edição são reservados a:

Editora Migalhas  
Av. Presidente Castelo Branco, 600  
Ribeirão Preto, SP - CEP: 14.091-413  
Telefax: (16) 3617.1344  
migalhas.com.br  
migalhas@migalhas.com.br

**Produção:** Ariane Messias  
Aurélio Faleiros Lopes  
**Editoração e capa:** Poliana Silva

---

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário.  
Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão  
Preto, SP: Migalhas, 2020.

2.105.817 Kb ; ePUB

ISBN: 978-65-86708-11-0

I. Direito. I. Título

CDD 340

---

## SUMÁRIO

Apresentação da obra .....	9
1. Premissas teóricas e conceituais: dos estereótipos ao julgamento com perspectiva de gênero .....	13
2. Panorama sobre raça e gênero no poder judiciário brasileiro ....	21
3. Por que julgar com perspectiva de gênero e com viés interseccional? .....	25
3.1. Breves notas sobre o cenário normativo de igualdade de gênero .....	25
3.2. Raízes e consequências da desigualdade de gênero .....	31
3.3. Os reflexos dos estereótipos de gênero no Direito e caminhos para sua superação pelo Poder Judiciário .....	37
4. Como julgar com perspectiva de gênero? .....	47
4.1. Reconhecimento da (des)igualdade de gênero .....	47
4.2. Identificação e análise dos fatos .....	47
4.3. Medidas de proteção .....	49
4.4. Identificação dos direitos em jogo .....	49
4.5. Identificação e valoração das provas .....	50
4.6. Identificação e filtro do direito aplicável ao caso concreto ...	51

4.7. Julgamento, argumentação e desconstrução do viés das normas .....	52
4.8. Medidas de proteção e medidas de reparação .....	53
4.9. Cumprimento da decisão .....	54
5. Um guia para o direito previdenciário .....	55
5.1. Benefícios previdenciários mais comuns .....	56
5.2. Dimensão jurídica e econômica da matéria previdenciária .....	59
5.3. Aposentadoria rural e a condição da mulher no campo .....	64
5.3.1. Caracterização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio como atividade em regime de economia familiar .....	68
5.3.2. Desvalorização do trabalho rural feminino .....	75
5.3.3. A constituição de prova quanto ao período de atividade rural .....	84
5.3.4. Dificuldades da mulher em constituir prova para o trabalho rural e alternativas possíveis .....	88
5.4. Aposentadoria urbana e a condição da mulher na cidade .....	111
5.4.1. A dupla-jornada como elemento de desigualdade .....	113
5.4.2. A justiça de um requisito de idade mínima inferior .....	125
5.4.3. O tempo de contribuição como obstáculo .....	127

5.5. A dificuldade de comprovação de incapacidade da mulher do lar .....	134
5.6. O benefício previdenciário como uma medida protetiva de urgência .....	139
5.7. Diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária .....	142
6. Referências .....	147



## APRESENTAÇÃO DA OBRA

Esta obra é fruto da trajetória de amadurecimento das reflexões de juízas e juizes federais que se uniram em torno do projeto de constituição da Comissão AJUFE Mulheres. Após uma série de pesquisas e proposições institucionais, esse grupo volta-se agora para a tentativa de construção de parâmetros para o melhor tratamento das usuárias do sistema de justiça. A apresentação de um guia para julgamento de causas previdenciárias considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constitui um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil, por meio da sua Portaria nº 05, de 27 de fevereiro de 2017, instituiu a sua Comissão de Acompanhamento do Trabalho da Mulher no Poder Judiciário, dando concretude a uma série de ações voltadas especificamente às magistradas associadas e ao que hoje passou a ser a sua Comissão AJUFE Mulheres.

À época, a iniciativa foi impulsionada por dados do Censo do Poder Judiciário do ano de 2014 que informavam que 73,8% do quadro da justiça federal era composto por juizes do sexo masculino, bem como que, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a representação feminina aproxima-se do percentual de apenas 20% dos componentes ativos. Para além da baixa representação, os elementos colhidos indicavam que elevada quantidade de juízas se sentia afetada em sua vida pessoal em maior medida dos que os seus colegas homens, vivenciando dificuldade adicional em processos de promoção, remoção, ou, ainda, reações negativas de outros profissionais do sistema de justiça por serem mulheres.

A atuação da AJUFE nesse campo foi pioneira e respaldada em dados estatísticos, indo ao encontro dos anseios das associadas juízas, que,

mesmo de forma espontânea, vinham se organizando em grupos desde o ano de 2016. Foram muitas as medidas e conquistas institucionais desde então. A Comissão AJUFE Mulheres editou duas Notas Técnicas contendo dados e pesquisas relevantes sobre a participação feminina no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, formulou requerimentos endereçados aos órgãos públicos, realizou seminários e publicou a obra “Magistratura e Equidade: estudos sobre raça e gênero no Poder Judiciário”, que jogaram luz sobre os desafios e trajetórias das mulheres no sistema de justiça.

O momento mais marcante da atuação da Comissão se deu quando, em setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 255, instituidora da Política Nacional de Inclusão Feminina no Poder Judiciário. Com o nascimento de tal moldura normativa, diversas ações passaram a ser adotadas pelos tribunais de todo o país no sentido de pesquisar o tema, fomentar a participação de mulheres em cargos de chefia, constituir comitês de diversidade, dentre outras.

A luta por representatividade interna é um imperativo necessário à democratização do Poder Judiciário. Ela o impulsiona a refletir sobre a realidade demográfica da população brasileira e a garantir efetiva igualdade de oportunidades na ocupação de espaços de poder, devendo-se conectar, também, com a prestação última da atividade jurisdicional.

Este livro parte justamente da constatação de que, por mais que o acesso à justiça seja um direito fundamental e base do Estado de Direito, há alguns obstáculos que tornam sua efetivação mais difícil para algumas pessoas e que razões ligadas à raça e gênero são fatores que impactam o fenômeno<sup>1</sup>. Muitas vezes, julgamentos são baseados em estereótipos que ditam como as mulheres deveriam agir e quais papéis

---

1 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV.

deveriam desempenhar, o que, no lugar de remediar uma violação a direitos, configura mais um nível de desrespeito<sup>2</sup>. Por isso, é fundamental dedicar atenção aos estereótipos de gênero, a como eles impactam a atividade jurisdicional e, sobretudo, a como os magistrados podem agir para combatê-los. Nesse sentido, a metodologia do julgamento com perspectiva de gênero sugere fundamentações teóricas e normativas e aponta passos a serem seguidos pelos magistrados quando da tomada de decisão.

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.

O estudo do tema requer a compreensão de alguns conceitos prévios, como a distinção entre sexo, gênero e orientação sexual; o que são estereótipos de gênero; e o que é o machismo. Esses conceitos são apresentados no item 1 deste guia, que também aborda o conceito e os objetivos do julgamento com perspectiva de gênero.

Em seguida, no item 2, trazemos um breve panorama do poder judiciário a fim de mostrar que o machismo também gera reflexos na composição desse poder. No item 3, aprofundamos os motivos que justificam a adoção da perspectiva de gênero na tarefa de julgar, o que é feito tendo em vista (i) as normas que preveem igualdade e vedam a discriminação, (ii) as raízes e consequências da desigualdade entre homens e mulheres e (iii) os impactos desses fatores na tarefa de julgar. Já

---

2 CUSACK, Simone. Eliminating judicial stereotyping: equal access to justice for women in gender-based violence cases. Genebra: Final paper submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights, 2014, passim.

no item 4, trazemos os passos que devem ser seguidos pelo magistrado para adotar uma perspectiva de gênero.

Por fim, o item 5 apresenta um guia voltado especificamente para o julgamento com perspectiva de gênero no direito previdenciário, tema escolhido por ser aquele mais demandado na Justiça Federal brasileira, no qual mais da metade dos postulantes são mulheres, e em sua maioria integrantes de segmentos vulneráveis que postulam benefícios que, não raro, são a sua única fonte de renda.

Agradecemos às associadas e aos associados da AJUFE, aos seus Presidentes e Diretores dos biênios que transcorreram ao longo da maturação deste trabalho, desde o ano de 2018, que, participando ou não da Comissão AJUFE Mulheres, compreendem a entidade como um espaço plural vocacionado, dentre outras coisas, ao aperfeiçoamento institucional da magistratura.

**Tani Maria Wurster**

*Coordenadora da Comissão Ajufe Mulheres*

## 1.

### PREMISSAS TEÓRICAS E CONCEITUAIS: DOS ESTEREÓTIPOS AO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

É comum a associação entre as ideias de sexo, gênero e sexualidade e a determinação, a partir disso, do que se espera de cada pessoa. Trata-se, contudo, de conceitos distintos, como pretendemos mostrar abaixo, e que não devem ser utilizados como preconceções sobre a forma como cada indivíduo se expressa ou deve se comportar.

O primeiro conceito, o de sexo, diz respeito ao aspecto biológico do corpo humano e está associado ao momento do nascimento. Assim, uma pessoa que nasce com sistema reprodutor masculino é chamada de homem, ao passo que uma pessoa que nasce com sistema reprodutor feminino é reconhecida como mulher.

Gênero, por sua vez, é uma categoria construída histórica, social e culturalmente. Diz respeito às características e aos papéis que são esperados do gênero masculino e do gênero feminino. Esses papéis são traduzidos em estereótipos marcados por relações assimétricas de poder entre os gêneros. Como ensina Joan Scott, a definição de gênero pode ser feita a partir da conexão entre duas noções: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”<sup>3</sup>.

O gênero, por seu turno, precisa ser compreendido em uma dimensão complexa, na medida em que as expectativas socialmente construídas a partir deste marcador também são definidas por outros atravessamentos que com ele se amalgamam. A esse respeito, é essencial dimensionar o conceito de gênero em sua perspectiva racializada, tendo em conta, especialmente, as bases sobre as quais se estruturou a sociedade brasileira.

Como pontua Grada Kilomba, “não podemos entender de modo mecânico o gênero e a opressão racial como paralelos porque ambos afetam e posicionam grupos de pessoas de forma diferente e, no caso das mulheres negras, eles se entrelaçam”<sup>4</sup>. A autora, que se debruça sobre a questão racial de mulheres negras na diáspora, destaca o espaço do vazio habitado por elas, na medida em que (i) o discurso genderizado, em geral, se refere ao sujeito mulher branca; os debates sobre racismo se concentram no sujeito homem negro; (iii) e as questões de classe apagam o fator racial. A intelectual prossegue explicando como raça e gênero são inseparáveis, “a experiência envolve ambos porque as construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa o gênero tem um impacto na construção de ‘raça’ e na experiência do racismo.”<sup>5</sup>

Nesse contorno, o conceito de gênero é abordado neste trabalho com olhos postos na sua dimensão interseccional com o conceito social de raça, que por sua vez, viabiliza a compreensão e enfrentamento do racismo.

Por fim, sexualidade equivale à orientação sexual e está ligada à atração física, afetiva e sexual que uma pessoa sente em relação às demais. Existe uma concepção de que as pessoas são e devem ser heterossexuais, relacionando-se apenas com o gênero oposto. A adoção da heterossexualidade como norma exclui os indivíduos homossexuais (aqueles que se atraem por pessoas do mesmo gênero), os bissexuais (que se atraem por ambos os gêneros) e também os assexuais (que não sentem atração física, afetiva e sexual por nenhum dos gêneros).

Há um prejulgamento de acordo com o qual o gênero corresponde ao sexo biológico e a esses dois fatores está ligada a sexualidade. Isso sig-

---

4 KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 100.

5 KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p.94.

nifica que uma pessoa com sistema reprodutor masculino (sexo) é vista pela sociedade como homem (gênero), de quem espera-se o exercício de determinados papéis, tais como ser alguém forte, racional e provedor do lar, e que deve se envolver física, afetiva e sexualmente com mulheres (sexualidade). Já as pessoas com sistema reprodutor feminino (sexo) são reconhecidas como mulheres (gênero), das quais se espera que sejam sensíveis, carinhosas, que se dediquem aos cuidados domésticos e com os filhos, e que se relacionem física, afetiva e sexualmente com homens (sexualidade).

Ocorre que essa não é uma associação necessária. Pelo contrário, configura um estereótipo que nos conduz a um sistema de opressão em que as mulheres são responsáveis pela reprodução da espécie<sup>6</sup> e devem se dedicar a tarefas do lar, ao passo que os homens atuam no espaço público, estando à frente de questões econômicas, políticas e jurídicas. Além disso, associações preconcebidas entre sexo, gênero e sexualidade também excluem pessoas que se afastam dos padrões esperados.

Alguns exemplos podem nos auxiliar a entender como os conceitos de sexo, gênero e sexualidade não estão associados de forma espontânea ou natural. Pessoas transexuais, por exemplo, são aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no momento do nascimento. Ou seja, uma pessoa com órgão sexual masculino pode se identificar como mulher e vice-versa, ou pode até mesmo não se identificar com nenhum dos gêneros (agêneros e não-binários). De outro lado, no campo da sexualidade, é possível que uma mulher, da qual a sociedade espera que se relacione física, afetiva e sexualmente com homens, sinta-se atraída por mulheres, ou por mulheres e homens ou por nenhum dos gêneros.

---

6 MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 80 e ss.

Os estereótipos traduzem uma visão generalizada sobre as características que os membros de determinado grupo devem ter<sup>7</sup>, os papéis que devem desempenhar, os direitos de que podem ou não gozar e as responsabilidades e tarefas que devem cumprir. Essas ideias geram reflexos em todas as esferas da vida e são reproduzidas, muitas vezes de forma inconsciente, através do tempo e ratificadas pela cultura, pelas instituições, pelas pessoas individualmente, pela mídia, etc<sup>8</sup>. Os estereótipos são usados como base de discriminações, criam desigualdades e assimetrias de poder, contrariando a ideia de igualdade de oportunidades.

No que tange aos estereótipos de gênero, sua manifestação mais evidente é o machismo, que pode ser entendido como um conjunto de ideias e ações que sobrevalorizam as características entendidas como masculinas, dando posição de centralidade aos homens, e desprestigiam as características entendidas como femininas, dedicando à mulher um espaço de subalternidade, inferioridade e subordinação. Essa forma de pensamento está presente na base da sociedade contemporânea, em sua estrutura (o que inclui a organização familiar e a reprodução da espécie<sup>9</sup>). Dessa forma, o machismo age enquanto “estrutura

---

7 COOK, Rebecca J; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010, p. 9.

8 González, “Os estereótipos se traduzem em características, atitudes e papéis que a sociedade atribui a indivíduos ou grupos e que são aceitos, mantidos e reproduzidos ‘quase naturalmente’ na cultura, na mídia, nas normas legais, nas relações familiares. e outros espaços de interação social.” (Tradução livre) (TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. *Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación*. [s.l.]: Eurosocial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 49).

9 CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. v. II (A era da informação: economia, sociedade e cultura). Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2002, p. 169.

ideológica que se irradia para as instituições de controle”<sup>10</sup>.

Isso implica em reconhecer que, tanto na esfera pública quanto na privada, há dominação dos homens sobre as mulheres, o que ocorre individual e coletivamente<sup>11</sup>. E, uma vez que o Estado foi construído a partir da lógica patriarcal e os agentes e as instituições estatais são utilizados para reproduzir o sistema de dominação, o machismo também se manifesta sob a ótica estrutural e institucional. Em outras palavras, o machismo existe nas relações interpessoais privadas e também nas instituições e estruturas sociais e estatais. Denominamos de machismo estrutural aquele se manifesta nas estruturas sociais, em especial na configuração das relações familiares e na divisão sexual do trabalho. O machismo institucional, por sua vez, é a dominação presente nas práticas formais e informais que, direta ou indiretamente, discriminam e ocasionam desvantagem às mulheres. As expressões mais claras do machismo institucional e do machismo estrutural estão na baixa representatividade feminina em espaços de poder e de tomada de decisão e no não atendimento de seus interesses e necessidades específicos nas decisões estatais.

A estruturação machista da sociedade e seus reflexos nas diversas esferas da vida das mulheres têm sido denunciada constantemente pelos movimentos feministas, cujo objetivo último é alcançar a igualdade entre homens e mulheres. Essa igualdade, contudo, deve ir além do aspecto formal: é preciso reconhecer as diferenças sociais, históricas e culturais entre os gêneros, e agir para combater as discriminações delas derivadas e a posição de subalternidade das mulheres.

A busca por igualdade também deve considerar outros fatores que estão na base das relações de poder e que impactam na posição social de

---

10 DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. Perspectivas, São Paulo, v. 3, p. 82, 1980.

11 WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. Estudos Feministas, ano 9, v. 2, p. 461, 2001.

cada indivíduo, como raça, etnia, classe, sexualidade, deficiência física e religião. A personalidade dos indivíduos é formada por múltiplos fatores e a interseção entre eles influi sobre os preconceitos a que estão submetidos.

Neste contexto, o elemento racial exerce papel fundamental. Assim como o gênero, a raça também é uma categoria política, partir da qual estabelecem-se parâmetros discriminatórios baseados na cor da pele, em razão dos quais se naturalizam as desigualdades sociais decorrentes da estratificação social, a qual afeta a ascensão social e de sustento material dos membros do grupo social racializado.<sup>12</sup>

A superação dos estereótipos, do machismo e do racismo requer uma postura ativa de desconstrução dos vieses e uma busca por atitudes justas que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas. Essa superação é fundamental para eliminar “todas as formas de discriminação contra a mulher, [para] a materialização de sua igualdade substantiva e [para] o exercício de seus demais direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>13</sup> e requer a atuação de atores estatais e não estatais.

Esse descortinar, aliado as apurações estatísticas relativas aos marcadores sociais permite também que se identifiquem as situações de discriminação indireta, ou seja, aquelas nas quais a aplicação da norma “pode ter um efeito desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos”<sup>14</sup>, ainda “um ato que estabelece uma mesma consequência jurídica a todas as pessoas pode afetar grupos específicos que já sofrem

---

12 ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

13 COOK, Rebecca J; CUSACK, Simone. Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010, p. 173.

14 MOREIRA, Adilson José - O que é Discriminação?. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018. P. 102.

as consequências de outras formas de exclusão”<sup>15</sup>

Uma postura ativa no universo jurídico precisa levar em consideração alguns aspectos, típicos do contexto em que estão inseridos os operadores e operadoras do direito. O primeiro deles é que as leis são elaboradas com base em uma visão de um suposto sujeito universal, sob a fundamentação de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Ocorre, no entanto, que o sujeito abstrato exclui diversas diferenças que geram desigualdades na vida real. Essas diferenças devem ser levadas em conta quando da criação do direito, a fim de que seja possível implementar a igualdade em sua dimensão material.

De fato, a aplicação imparcial e neutra das leis pelo poder judiciário muitas vezes reproduz os vieses de gênero e raça, assim como os estereótipos que estavam presentes na formulação das normas, fenômeno exponenciado pelo fato de que também os juízes foram educados e criados no âmbito de uma sociedade machista e racista. Assim, os vieses impactam na visão de juízes sobre, por exemplo, culpa e inocência<sup>16</sup>. Para quebrar esse ciclo, é preciso julgar com perspectiva de gênero e raça.

Glòria Poyatos i Matas afirma que o julgamento com perspectiva de gênero é uma “metodologia para analisar a questão do litígio, que deve ser implantada nos casos em que relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais de gênero”<sup>17</sup>. Ou seja, trata-se de uma demanda do próprio direito à igual-

---

15 MOREIRA, Adilson José - O que é Discriminação?. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018. P. 103.

16 GORDON, Eleanor. Justice and Gender. Geneva: In: **Gender and Security Toolkit**. Geneva: DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019, p. 9.

17 MATAS, Glòria Poyatos i. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. iQual. Revista de Género e Igualdad, v. 2, p. 7-8, 2019. A autora aponta que

dade e da não discriminação. Com essa metodologia, busca-se garantir autonomia às pessoas e respeitar as diferenças, agindo de modo a evitar que elas sejam utilizadas como obstáculo ao gozo de direitos. É preciso que o direito seja aplicado de modo a combater desigualdades e preconceitos que impeçam que as pessoas possam viver de forma autônoma e digna e desenvolver livremente sua personalidade.

O objetivo dos estudos sobre julgamento com perspectiva de gênero é, assim, indicar parâmetros para que os julgadores superem seus vieses discriminatórios e que geram um impacto negativo sobre a situação da mulher. Note-se que reconhecer a existência de vieses e de uma pré-compreensão formada por estereótipos de gênero e raça e ideias machistas e racistas que impactam na tomada de decisão judicial não significa dizer que juízes e juízas têm aversão às mulheres ou decidam de modo a piorar a situação das mulheres propositalmente. E também não indica que com essa perspectiva se buscar piorar a realidade dos homens e criar privilégios às mulheres. Pelo contrário, busca-se apenas indicar que também magistrados e magistradas sofrem os influxos do machismo e racismo estruturais e institucionais e, portanto, estão sujeitos à sua reprodução.

Nesse sentido, este Guia tem o objetivo de apresentar os pressupostos de um julgamento com perspectiva de gênero e indicar alguns passos que podem ser seguidos pelos magistrados no momento decisório, a fim de superar os vieses inconscientes e praticar a interpretação e aplicação do Direito livre de preconceitos sobre os papéis que cada gênero deveria assumir.

No próximo item, é apresentado um panorama sobre raça e gênero no poder judiciário brasileiro com o intuito de demonstrar que o machismo e o racismo também estão presentes na estrutura desse poder.

---

o primeiro uso da expressão ocorreu em 1975, mas foi sobretudo a partir da década de 1990 que a ideia se disseminou de forma mais ampla em diferentes documentos internacionais e, posteriormente, em doutrina e jurisprudência nacionais. Cf. *Ibidem*, p. 1 e ss.

## 2.

### PANORAMA SOBRE GÊNERO E RAÇA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pesquisa de 2017 realizada pela AJUFE Mulheres com 185 magistradas associadas<sup>18</sup> indicou que 81,87% delas consideram que as juízas têm mais dificuldades para se tornarem titulares do que os juízes, o que se deve, sobretudo, à ruptura da unidade familiar (82,70%) e à distância da família (72,97%). Resultados similares foram encontrados quanto às dificuldades em relação à remoção: também 81,87% consideram que existem mais dificuldades para que as juízas sejam removidas e os motivos principais são os mesmos (com, respectivamente, 74,05% e 66,49%). Entre os fatores apontados para esta realidade, está o fato de que as mulheres são, em geral, as responsáveis principais pelos cuidados com os filhos e/ou com idosos da família.

Ainda de acordo com a pesquisa da AJUFE Mulheres, 46,24% das respondentes afirmou que há baixa representatividade feminina na magistratura federal. 39,88% delas considera que a representatividade é razoável e, por mais que a realidade esteja melhorando, ainda há muito trabalho a ser feito no sentido de aumentar a representatividade na Justiça Federal.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a composição do poder judiciário brasileiro indicam que a desigualdade e a baixa representatividade feminina são realidades notórias neste poder. Pesquisa de 2019<sup>19</sup> indicou que 62% do total dos magistrados de todos os ramos da justiça eram homens, e que havia apenas 38% de magistra-

---

18 AJUFE MULHERES. Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017: Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. [s.l.]: AJUFE Mulheres, 2017.

19 Conselho Nacional de Justiça, Diagnóstico da Participação Feminina do Poder Judiciário, 2019, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febfSeed9f.pdf>.

das. Quanto mais elevado o nível da carreira, mais desigual é o percentual. Enquanto há 55% de juizes substitutos e 45% de juizas substitutas, os desembargadores respondem por 75% do total, contra 25% de desembargadoras. Já nos tribunais superiores, há apenas 17,2% de ministras<sup>20</sup>.

Os números são ainda mais alarmantes quando se adiciona à pesquisa o fator raça<sup>21</sup>. Na Justiça Federal, entre as mulheres, 86% se declaram brancas; 10% , pardas; 2% , pretas; e apenas 1% , amarelas. Na Justiça Estadual, 82% se declaram brancas; 15% , pardas; 1% , pretas; e 1% amarelas. A Justiça do Trabalho, por sua vez, conta com 79% de magistradas brancas; 17% , pardas; 2% , pretas; e 2% , amarelas.<sup>22</sup>

O ingresso por meio de concurso público na carreira da magistratura tem contribuído para o aumento da diversidade na composição do poder judiciário<sup>23</sup>, mas a estrutura desigual desse poder também é refletida nas bancas examinadoras dos concursos, o que aumenta a possibilidade de que os estereótipos de gênero criem barreiras ao ingresso na carreira. Dados indicam que nos últimos 10 anos, a participação femi-

---

20 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A (des)igualdade no judiciário brasileiro: breve comentário ao relatório “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Publicum**, v. 4, n. 2, p. 216, 2018.

21 Sobre o cenário de desigualdade racial no poder judiciário, cf. CRUZ, Adriana Alves dos Santos; ALVIM, Alcioni Escobar da Costa. As questões raciais e poder judiciário: enfrentamentos necessários. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 27-44.

22 Conselho Nacional de Justiça, Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>.

23 Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014, p. 36 e ss. e BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2018, p. 9.

nina como membro titular nesse tipo de banca da magistratura federal foi de apenas 8,1%<sup>24</sup>, o que sequer reflete a composição do judiciário e indica mais um problema de discriminação<sup>25</sup>.

No cruzamento entre raça e gênero a situação é ainda mais agravada: em números absolutos, apenas 18 membros de comissões e de bancas foram informados como pretos, o que não alcança 1% dos membros com raça/cor informados, em que apenas duas são mulheres. Entre aqueles identificados como pardos, o número sobe para 86 membros (4,5% daqueles que possuem informação de raça/cor), em que 25 são mulheres.<sup>26</sup>

Apesar disso, segundo o Conselho Nacional de Justiça, 86,6% das magistradas consideram que os concursos para magistratura são imparciais em relação às candidatas mulheres<sup>27</sup>. A mesma pesquisa indicou que 69,8% das juízas entendem que não sofrem discriminação por serem mulheres por parte de outros profissionais do sistema de

---

24 Conselho Nacional de Justiça, A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura: resultado de pesquisa nacional, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/2020/PDF/WEB\\_RELATORIO\\_Participacao\\_Feminina-FIM.pdf](http://ajufe.org.br/images/2020/PDF/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf).

25 ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. *Revista Publicum*, v. 3, n. 1, p. 358, 2017: “Considerando que o ponto de partida da carreira é masculino, a maior parte das vagas, automaticamente preenchidas por disposição regimental dos tribunais, tende a ser ocupada por juízes homens. Porém, para além das disposições normativas, persiste um problema severo de discriminação. Mulheres poderiam ser convidadas para compor as bancas através das vagas destinadas aos advogados ou à academia ou as disposições regimentais poderiam encontrar mecanismos que, ao menos, garantissem a participação de mulheres na proporção que elas existem na carreira”.

26 Conselho Nacional de Justiça, A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura: resultado de pesquisa nacional, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/2020/PDF/WEB\\_RELATORIO\\_Participacao\\_Feminina-FIM.pdf](http://ajufe.org.br/images/2020/PDF/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf).

27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014, pp. 85 e 87.

justiça - o que difere substancialmente do que afirmou, em 2017, a Ministra Cármen Lúcia, de acordo com a qual os ministros homens do Supremo Tribunal Federal sequer deixam as ministras mulheres falarem<sup>28</sup>.

Além dos impactos que a desigualdade de composição do judiciário gera para a atuação das magistradas e sua interação com os colegas de profissão, também há reflexos nas decisões proferidas. Os vieses presentes na aplicação do direito tendem a ser exponenciados quando se considera que a maioria dos integrantes do poder judiciário é formada por homens brancos. Não se trata de afirmar que há um determinismo entre o gênero do intérprete e a posição adotada, mas de dizer que as experiências e o ponto de partida das pessoas influenciam suas visões de mundo<sup>29</sup>. Assim, entende-se que quanto mais diverso for o poder judiciário, mais provável é que as decisões respeitem a diversidade. Nesse sentido, Eleanor Gordon pondera que “um setor da justiça que seja mais representativo das pessoas a quem serve é mais provável que seja justo e atenda às suas necessidades e desfrute de sua confiança”<sup>30</sup>.

### 3.

## POR QUE JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E VIÉS INTERSECCIONAL?

### 3.1.

#### BREVES NOTAS SOBRE O CENÁRIO NORMATIVO DE IGUALDADE DE GÊNERO

A Constituição Federal dá centralidade à dignidade da pessoa humana<sup>31</sup> e traz explicitamente a previsão do direito à igualdade<sup>32</sup>, da igualdade entre os gêneros<sup>33</sup> e da vedação da discriminação<sup>34</sup>. Essas noções estão intimamente conectadas e são bases do Estado Democrático de Direito, exercendo influência sobre todo o ordenamento jurídico e as ações estatais.

A igualdade costuma ser decomposta em suas vertentes formal e material. Sob o ângulo formal, todos os indivíduos são iguais perante a lei e estão, portanto, vedadas distinções de classe ou gênero e a criação de privilégios. Nesta vertente, a lei deve ser aplicada a todos da mesma forma, de modo que os mesmos direitos devem ser reconhecidos a todos os indivíduos sem que se considerem suas características particulares. Embora a igualdade formal seja uma noção importante para o paradigma do Estado Democrático de Direito<sup>35</sup>, muitas vezes a aplicação uniforme da lei pode gerar resultados desiguais e justificar discriminações, já que, na prática, os indivíduos são diferentes e vivem realidades distintas. Por essa razão, a vertente material da igualdade ganha relevância. Sob este ângulo, aponta-se que, embora todos sejam considerados iguais, alguns grupos requerem tratamento distinto por parte do

---

35 SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 78.

Estado<sup>36</sup>. Logo, os cidadãos devem ser tratados de forma equitativa, isto é, a lei deve ser aplicada de modo igual aos iguais e de modo diferente aos diferentes<sup>37</sup>. Frente a essas diferentes concepções de igualdade, pode-se afirmar que a igualdade é um conceito relacional e que tanto do ponto de vista formal quanto material a previsão constitucional da igualdade entre homens e mulheres foi fundamental.

Com a previsão da igualdade, a Constituição veda a criação de privilégios e de distinções que não estejam fundamentadas em critérios objetivos e razoáveis. No entanto, o tratamento desigual, muitas vezes, não vem explícito nas leis e nas decisões, mas é gerado a partir de uma aplicação das normas sob o ângulo meramente formal que produz resultados discriminatórios<sup>38</sup>. Deste modo, a discriminação de gênero significa que o gênero dos indivíduos gera efeitos distintos quanto ao reconhecimento, gozo e exercício de direitos, o que, inclusive, pode ser atravessado por outras formas de discriminação, relacionadas à raça, classe, etnia, sexualidade, deficiência física e religião, produzindo o que tem sido conhecido como discriminação interseccional.

A discriminação de gênero pode ocorrer de modo direto, quando

---

36 MATAS, Glòria Poyatos i. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. *iQual. Revista de Género e Igualdad*, v. 2, p. 5, 2019.

37 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 10.

38 A discriminação pode ser entendida como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos motivos, como raça, cor, sexo, gênero, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas”. MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *El principio de igualdad de género em la jurisprudencia comparada: muestra analítica de criterios internacionales y nacionales*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014, p. 19.

um tratamento que seria devido é negado de forma intencional e consciente, ou de modo indireto, quando um tratamento aparentemente neutro gera efeitos distintos para alguns grupos<sup>39</sup>. A discriminação de gênero indireta é a mais comum em leis e decisões judiciais. Diante disso, é necessário que o Estado, por meio de leis, políticas públicas e/ou decisões judiciais, atue para corrigir os efeitos de desigualdade entre homens e mulheres causados por suas decisões e também para reparar as diferenças fáticas entre esses grupos que impactem no reconhecimento, gozo e exercício de direitos.

A igualdade de gênero e a discriminação contra mulheres estão na ordem do dia da agenda internacional, sendo um dos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ODS 5). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377/2002, define a discriminação de gênero de modo similar ao que é feito neste Guia e elenca medidas a serem adotadas pelos Estados para combater a desigualdade de gênero, com destaque para os dispositivos abaixo<sup>40</sup>:

Artigo 5º. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com

---

39 Sobre o tema, v. RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, *passim*.

40 Artigo 1º. “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 15. 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Outros documentos internacionais também preveem a igualdade de gênero e trazem medidas para combater a discriminação, como, por exemplo, a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing de 1995, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher; as Recomendações Gerais nº 19 e 28 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 1.973/96.

A análise de gênero sob uma perspectiva racializada também encontra suporte no sistema jurídico brasileiro. A Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; contém, ademais, o mandado de criminalização do racismo e é estruturada pela racionalidade da igualdade material. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10 estabelece os parâmetros que devem pautar a atuação pública.

Ainda, o Brasil é parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Neste sentido, aderiu ao compromisso de condenar a discriminação racial e adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas. Merecem especial destaque dois artigos:

#### Art. I.

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por

objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

#### Art. II

1. Os Estado Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Nessa linha de análise, a interseccionalidade permite que se lance luz sobre múltiplas opressões que incidem sobre indivíduos ou grupos vulnerabilizados, e aponta a necessidade de soluções e análises próprias a partir desse diagnóstico.

Aponta-se o tratamento desse viés de análise da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traz definição de Discriminação múltipla ou agravada:

#### Art. 1.3

Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado

seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

### **3.2.**

#### **RAÍZES E CONSEQUÊNCIAS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Todos esses documentos criam previsões sobre a igualdade de gênero e obrigações aos Estados para combater discriminações contra a mulher. Em geral, eles têm como ponto de partida as situações de discriminação e exclusão por motivos de gênero e raça, como o machismo e o racismo estrutural e institucional. Como mencionado, essa conjuntura esteve presente desde a estruturação do Estado e ainda é uma realidade.

Na busca pela superação das discriminações, uma das principais críticas apontadas em relação ao tratamento dedicado à mulher diz respeito à divisão entre o público e o privado. O espaço público costuma ser designado como a esfera da política e da cidadania, na qual todos são racionais e em que imperam princípios universais, como de liberdade e igualdade. Nessa esfera, qualidades como assertividade e racionalidade costumam ser valorizadas, características estas que foram historicamente atribuídas ao gênero masculino. Já o espaço privado seria a esfera pessoal e apolítica, em que a individualidade e a autonomia floresceriam sem limitações estatais. Nessa esfera, as qualidades vinculadas ao cuidado e ao afeto são valorizadas, tendo sido essas historicamente atribuídas ao gênero feminino. Enquanto espaço para o desenvolvimento livre da personalidade e da autonomia, essa esfera gera impactos distintos para homens e mulhe-

res. Tal divisão encobre a conexão de poder adquirida no espaço público e reproduzida no privado, sendo utilizada como “forma de isolar a política das relações de poder na vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares”<sup>41</sup>. Por conseguinte, a manifestação de autoridade patriarcal e de poder faz com que as mulheres tenham sua autonomia limitada<sup>42</sup> e até mesmo sua integridade colocada em risco. Uma esfera que poderia ser um espaço de liberdade se torna, desta forma, um espaço de subordinação, dominação e opressão. Nesse sentido, Flávia Biroli afirma:

A crítica às desigualdades de gênero está geneticamente ligada à crítica às fronteiras convencionais entre o público e o privado nas abordagens teóricas, na prática política, nas normas e nas instituições. A garantia de liberdade e autonomia para as mulheres depende da politização de aspectos relevantes da esfera privada – podemos pensar, nesse sentido, que a restrição ao exercício de poder de alguns na esfera doméstica é necessária para garantir a liberdade e a autonomia de outras. A tipificação da violência doméstica e do estupro no casamento como crimes são exemplos claros de que a “interferência” na vida privada é incontornável para garantir a cidadania e mesmo a integridade física das mulheres e das crianças. O mundo dos afetos é também aquele em que

---

41 BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; \_\_\_\_\_. Feminismo e Política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, pos. 16% [Edição Kindle].

42 BENHABIB, Seyla. Situating the Self: Gender, Community and Postmodernity in Contemporary Ethics. Cambridge: Polity, 1992, p. 109; NUSSBAUM, Martha C. Sex & Social Justice. New York/Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 12-14.

muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicáveis ao espaço público<sup>43</sup>.

Um dos reflexos dessa distinção está na associação entre os papéis de gênero e as atividades desenvolvidas no âmbito doméstico e familiar. Das mulheres, espera-se o cuidado com a casa, com os filhos, com os idosos e os doentes, tarefas que requerem uma considerável quantidade de tempo para serem desempenhadas. Enquanto os homens podem se dedicar livremente à política, à economia e ao mercado do trabalho sem atribuições domésticas, as mulheres devem, primeiro, cuidar do espaço privado<sup>44</sup>. Isso justifica e reproduz hierarquias nas duas esferas<sup>45</sup> e faz com que as mulheres que seguem uma carreira profissional tenham uma jornada dupla: além do trabalho que exercem fora de casa, também devem cumprir as atribuições da esfera privada. Muitas mulheres sequer seguem uma carreira – seja por escolha ou por imposição do marido –, e acabam se tornando economicamente dependentes de seus cônjuges, já que o trabalho doméstico é desvalorizado social, política e economicamente. Se houvesse uma divisão mais justa e equitativa das inevitáveis tarefas da vida doméstica, seria possível “ampliar o horizonte de possibilidades das mulheres, com impacto em suas trajetórias pessoais e suas formas de participação na sociedade”<sup>46</sup>.

---

43 BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; \_\_\_\_\_. Feminismo e Política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, pos. 18% [Edição Kindle].

44 PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Stanford University Press, 1988; OKIN, Susan Moller. Justice, Gender and the Family. New York: Basic Books, 1989.

45 BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, pos. 8% [Edição Kindle].

46 BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; \_\_\_\_\_. Feminismo e Política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, pos. 18% [Edição Kindle].

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - Outras Formas de Trabalho, de 2019<sup>47</sup>, mostram como esse processo ocorre na realidade brasileira. 92,1% das mulheres realizam afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que inclui atividades como preparar ou servir alimentos, cuidar da limpeza ou manutenção de roupas, de sapatos e da casa e cuidar dos animais domésticos. A taxa de homens que realizam as mesmas tarefas é menor: 78,6%. O cuidado de pessoas - que inclui, dentre outras coisas, alimentar, vestir, dar banho, auxiliar em atividades educacionais e transportar ou acompanhar para escola, médico e afins - também varia: 36,8% de mulheres são responsáveis por cuidar de moradores ou de parentes não moradores de seu domicílio, ao passo que apenas 25,9% têm responsabilidades similares. A média de horas dedicadas semanalmente a afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas também é distinta e varia a depender da inserção no mercado de trabalho. Entre as pessoas que estão ocupadas, as mulheres trabalham 18,5 horas semanais nessas tarefas, já os homens, 10,4 horas. Entre aqueles não ocupados, as mulheres dedicam 24 horas semanais, e os homens não ocupados, 12,1 horas.

Esse cenário varia entre as diferentes famílias e pode ter intensidades e impactos distintos. Em famílias rurais que operam sob o regime de economia familiar, por exemplo, por mais que o trabalho agrícola de mulheres seja fundamental para a subsistência familiar, ele não tem valor de mercado por estar intimamente conectado ao trabalho doméstico e ser difícil separar essas duas modalidades. Torna-se difícil, portanto, para essas mulheres provar o exercício da atividade rural, o que gera impactos negativos no seu reconhecimento jurídico e, consequentemente, na concessão de benefícios previdenciários.

---

47 Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101722>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

Como mostram Luciane Kravetz e Tani Wurster, apesar da indispensabilidade do trabalho da mulher rural para a economia familiar, ele não gera bens tangíveis que possam ser vendidos e comprados. Assim, o trabalho dessas mulheres “é considerado apenas como auxiliar e não é visto como essencial à subsistência do grupo familiar, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria”<sup>48</sup>.

Por fim, é importante reiterar que o cenário de discriminação e desigualdade têm impactos distintos a depender de outras características para além do gênero. Fatores como raça, etnia, classe e orientação sexual fazem com que os preconceitos operem de forma diferenciada, o que inclui questões como violência, acesso a direitos, inserção no mercado de trabalho e diferença salarial. Essa distinção foi apontada de forma inaugural pelo feminismo negro, que indicava que muitas das lutas e reivindicações do feminismo por igualdade de gênero generalizavam a situação de todas as mulheres a partir da visão de mulheres brancas, heterossexuais e de classe média<sup>49</sup>.

Angela Davis, na obra *Mulheres, Raça e Classe*<sup>50</sup>, coloca em questão a diferença entre as circunstâncias que representavam submissão para mulheres brancas e negras. No centro dessa distinção estava o significa-

---

48 KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. *Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 112.

49 V., por todos, CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*, v. 139, p. 139-167, 1989 e DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

50 DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

do do trabalho doméstico. A ativista americana descreve que, enquanto para as mulheres brancas de classe média o enclausuramento imposto pela vida no lar fazia delas dependentes dos homens e submetidas a pais, maridos e irmãos, “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa.”<sup>51</sup> A autora afirma que a separação entre a economia doméstica e a economia pública, que impingiu às mulheres brancas a marca da inferioridade, jamais teve esse significado para as escravas, pois “a vida doméstica tinha uma imensa importância na vida social de escravas e escravos, já que lhes propiciava o único espaço em que podiam vivenciar verdadeiramente sua experiência como seres humanos.”<sup>52</sup>

A partir da leitura do processo histórico da escravidão no Brasil compreende-se a situação de vulnerabilidades das mulheres negras, categoria social que ocupa majoritariamente os postos de trabalho doméstico. Dados atuais são ilustrativos sobre esse ponto. A pesquisa do IBGE sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil de 2019<sup>53</sup> indica que enquanto há 34,7% de mulheres brancas em ocupações informais, há 47,8% de pretas ou pardas nessa situação. Além disso, mulheres pretas ou pardas são as que auferem salários mais baixos entre as pessoas ocupadas: recebem menos da metade do que homens brancos (44% ), apenas 58,6% do salário de mulheres brancas e 74,1% do salário de homens pretos ou pardos. Os dados sobre a composição do poder judiciário também são representativos desse fenômeno, conforme aponta a próxima seção.

---

51 DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

52 DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 29.

53 Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

### 3.3.

#### OS REFLEXOS DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO DIREITO E CAMINHOS PARA SUA SUPERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

O cenário discriminatório e de reprodução de estereótipos de gênero visto até aqui também pode ser identificado na produção legislativa e no Direito como um todo. O Direito foi pensado e criado por homens brancos e para homens brancos. Via de regra, ele é enviesado desde seu nascedouro<sup>54</sup>, e a lei é empregada como um instrumento de poder<sup>55</sup>. Assim também ocorre com as normas utilizadas como fundamentos de decisão pelos juízes. As mulheres têm baixa representatividade no poder legislativo, e leis e políticas públicas costumam ser formuladas sem se considerar sua realidade<sup>56</sup>. Até mesmo as políticas públicas que têm como objeto principal a situação das mulheres são elaboradas majoritariamente por homens. Como nos ensina Lucía Avilés Palacios:

O direito, como todos os vestígios do conhecimento humano (arte, ciência, medicina, história etc.), foi constituído majoritariamente e até exclusivamente por homens. A inclusão das mulheres nos campos do conhecimento tem sido como um objeto do próprio

---

54 GORDON, Eleanor. Justice and Gender. Geneva: In: Gender and Security Toolkit. Geneva: DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019, p. 11-12.

55 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 11, 2019.

56 MATOS, Marlise. Mulheres em busca de cidadania política: paradoxos da incompletude ou breves reflexões sobre a ausência de mulheres dos espaços formais da política. In: ASSEMBLEIA DE MINAS. Mulheres na política: as representantes de Minas no Poder Legislativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Gerência-Geral de Projetos Institucionais, 2010.

conhecimento, geralmente para explicar seu status de inferioridade e tendo como modelo de humano o homem e o masculino. As mulheres foram privadas tanto do processo de criação da norma quanto de sua aplicação e interpretação. Se as mulheres foram excluídas da vida política, elas também não podiam participar do poder legislativo, o que significava que os interesses e direitos das mulheres eram sistematicamente ignorados nas políticas e regulamentos públicos<sup>57</sup> (tradução livre).

A criação do Direito, sua interpretação e aplicação foram feitas, portanto, por homens brancos e para homens brancos. O Direito foi forjado a partir de uma perspectiva universalista de um homem abstrato, sem considerar diferenças como as de raça, de classe, e de gênero. Com isso, [e]m muitas ocasiões, as normas perpetuam estereótipos e preconceitos que acabam gerando discriminação e violência, deixando de cumprir o mandato de respeito pelo direito à igualdade e à não discriminação”<sup>58</sup>.

Além disso, o machismo e o racismo também estão presente na estrutura do judiciário, como mostram os números sobre a representatividade feminina nesse poder. As mulheres, e de modo especial as mulheres negras, foram e são excluídas dos processos de produção e aplicação da lei, mas ainda assim também devem respeitar as leis e

---

57 PALACIOS, Lucía Avilés. Juzgar con perspectiva de género. Por qué y para qué. Tribuna Feminista, ago. 2017. Disponível em: <<https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

58 TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurosocial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 50.

obedecer às decisões judiciais. O machismo e o racismo estão presentes, ainda, na atuação de cada juiz, pois, como já destacado, os magistrados também estão sujeitos a reproduzir os estereótipos de gênero e raça disseminados socialmente. O Direito – e, conseqüentemente, seus operadores –, ao tratar, regular e transformar a realidade, “está fortemente impregnado de todas as ideias, imagens sociais, preconceitos e estereótipos relativamente às mulheres, à sua (nossa) posição e papel social, e quem o aplica, nomeadamente quem trabalha nos Tribunais, encontra-se imerso/a nessa mesma realidade”<sup>59</sup>.

A ideia de um julgamento imparcial, portanto, é de difícil concretização – tanto porque um julgamento assim negaria ou reprimiria as diferenças quanto porque uma tomada de decisão sempre partirá de um sujeito situado no mundo<sup>60</sup> e estará suscetível a reproduzir os estereótipos e vieses que estiveram nas bases da formulação normativa. A ideia de um cidadão universal neutro apto a guiar as tomadas de decisões corresponde, na realidade, a uma visão masculina, branca e burguesa<sup>61</sup>. Iris Marion Young considera, assim, que a imparcialidade construída nesses termos é utópica e, ao ser adotada, acaba por reproduzir os desequilíbrios de poder:

A ideia do Estado neutro, acima dos interesses e dos conflitos particulares da sociedade civil é, no entanto, um mito. [...] Se existem diferenças significativas de poder, recursos, acesso a informações e assim por diante, entre diferentes classes, grupos ou interesses,

---

59 ALMEIDA, Maria Teresa Féria. Julgar com uma perspectiva de gênero? *Julgar*, p. 3, nov. 2017.

60 YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, p. 179, 2012.

61 PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Stanford: Stanford University Press, 1988, passim.

os procedimentos de tomada de decisão que são imparciais, no sentido de permitir igual oportunidade formal para que todos pressionem por seus interesses, geralmente produzirão resultados no interesse dos mais poderosos.

Além disso, a imparcialidade é tão impossível para os burocratas que tomam decisões quanto para os outros agentes morais. É impossível para os tomadores de decisões de carne e osso, estejam eles no governo ou não, adotar o ponto de vista da razão transcendental quando decidem, divorciando-se de filiações e compromissos de grupo que constituem suas identidades e definem sua perspectiva da vida social<sup>62</sup>.

Essa reprodução de desigualdades não requer, necessariamente, uma busca por benefícios próprios. A visão de grupos privilegiados de que seu pensamento seria neutro já é suficiente para gerar a parcialidade. Em outras palavras, a “propensão a universalizar o particular reforça a opressão”<sup>63</sup>. Nesse sentido, ainda que busquem ser neutras, “quando

---

62 YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, p. 191, 2012.

63 *Ibidem*, p. 193: “Onde existem diferenças entre grupos sociais e alguns grupos são privilegiados, enquanto outros são oprimidos, essa propensão a universalizar o particular reforça a opressão. O ponto de vista dos privilegiados, sua experiência e seus padrões particulares, são interpretados como normais e neutros. Se a experiência de alguns grupos difere dessa experiência neutra, ou se eles não estão à altura dos padrões de referência, essa diferença é interpretada como desvio e inferioridade. Nesse caso, não apenas a experiência e os valores dos oprimidos são ignorados e silenciados mas também são prejudicados por suas identidades situadas. Para que essa situação seja injusta, não é necessário que os privilegiados estejam egoisticamente em busca de seus próprios interesses em detrimento dos de outros. Sua forma parcial de interpretar as necessidades e os interesses dos outros, ou de ignorá-los de forma não intencional, é suficiente”.

leis, políticas públicas e decisões judiciais que [...] endossam, reproduzem, consolidam e perpetuam estereótipos, geram discriminação e violam o mandato constitucional e convencional de agir de acordo com o direito à igualdade”<sup>64</sup>.

Esse cenário faz com que os estereótipos de gênero sejam utilizados para justificar tratamentos injustos. Como exemplifica a Suprema Corte de Justiça da Nação do México<sup>65</sup>, o estereótipo de acordo com o qual homens são fisicamente mais fortes que mulheres costuma ser utilizado para negar a estas a possibilidade de exercer trabalhos noturnos ou para limitar sua atuação com armas; a pré-concepção de que a sexualidade das mulheres estaria ligada à reprodução é usada para negar reconhecimento ao casamento entre pessoas do mesmo sexo; a noção de que os homens são os provedores do lar e as mulheres são responsáveis pelo cuidado com a casa e com os filhos justificou a existência de leis que atribuíam apenas a eles o gerenciamento de bens no casamento, e, a elas, a responsabilidade pela criação dos filhos; já a ideia de que mulheres lésbicas solteiras não são boas mães pode ser utilizada para negar-lhes o direito à adoção. Diante disso, tem-se que os estereótipos de gênero geram efeitos negativos tanto na esfera pública quanto na privada, já que obstaculizam a “realização plena [das pessoas], limitam o projeto de vida e fazem com que o questionamento ou transgressão dessas características, atitudes e papéis atribuídos ao ser humano por seu sexo seja motivo de exclusão e marginalização em diferentes áreas – família, trabalho, social e legal”<sup>66</sup>.

É interessante notar que esses estereótipos impactam as mulheres

---

64 MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015, p. 51.

65 Ibidem, p. 50.

66 Ibidem, p. 51.

- e cada mulher de uma forma distinta, devido à interseccionalidade -, e também os homens. Por exemplo, quando os papéis de gênero dizem que o homem deve ser o provedor do lar, deve trabalhar fora de casa e envolver-se com a política, aceita-se uma participação apenas simbólica do pai na criação dos filhos.

Todos esses fatores também nos conduzem a um cenário de baixo acesso à justiça por mulheres. Os recursos estatais criados, dentre outras coisas, como modo efetivo para fazer cessar violações a direitos acabam configurando mais uma violação quando questões socioeconômicas, culturais, de raça e de gênero criam barreiras de acesso à justiça e geram restrições da obtenção da prestação jurisdicional. Esses são fatores que, muitas vezes, requerem uma atuação judicial para pôr fim ao desrespeito a direitos de grupos vulneráveis. Segundo o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, há uma série de obstáculos ao acesso à justiça por mulheres, os quais são reflexos da desigualdade estrutural e envolvem também práticas judiciais:

Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as

mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres<sup>67</sup>.

É fundamental, portanto, que o poder judiciário esteja atento e considere todas essas questões a fim de aplicar de forma efetiva e sem violação o direito à igualdade e à não discriminação. Do contrário, estará atuando de modo a reproduzir e manter as estruturas desiguais e injustas – o que acontece, por exemplo, em casos envolvendo violência doméstica quando juízes, promotores e defensores deixam de aplicar medidas legais de proteção à mulher e adotam práticas que induzem a vítima a desistir da ação<sup>68</sup>.

O judiciário, enquanto aplicador do direito, tem o poder e o dever de pôr fim a esse ciclo discriminatório. Julgar com perspectiva de gênero não é uma escolha hermenêutica, mas um comando que pode ser extraído tanto da Constituição Federal, que consagra a igualdade material entre homens e mulheres e veda a discriminação, quanto de leis especiais e de tratados internacionais de que o Brasil é parte.

Ademais, o judiciário deve agir para combater injustiças e proteger os mais vulneráveis mesmo que o julgador não pertença a nenhum grupo alvo de discriminação. Afinal, as críticas feitas à imparcialidade das decisões estatais e judiciais não significa que “as pessoas sejam capazes de considerar apenas a si mesmas, que sejam incapazes e sem disposição para levar em consideração outros interesses e pontos de vista”<sup>69</sup>.

---

67 COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW/C/GC/33, 2015.

68 SUXBERGER, Rejane Jungbluth. A revitimização da mulher nas salas de audiência e a falta de um protocolo de rotinas para os juizados de violência doméstica. In: PIMENTA, Clara Mota; \_\_\_\_\_; VELOSO, Roberto Carvalho. Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 189-198.

69 YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 9, p. 191, 2012.

É preciso, assim, que o poder judiciário concretize a dimensão material da igualdade, promova a solidariedade, julgue com equidade e combata discriminações. Isso implica, dentre outras coisas, uma desconstrução do viés machista e racista do Direito, o que requer que os julgamentos levem sempre em conta a perspectiva de gênero, a fim de reconhecer a existência de desvantagens sistemáticas e estruturais que afetam o gozo de direitos por parte de alguns sujeitos e dar fim ao ciclo de reprodução dessas desigualdades<sup>70</sup>. Nesse sentido:

[...] [É] necessário um exercício de revisão da forma como o direito foi interpretado e aplicado, onde o papel principal é desempenhado pelo juiz na sua condição de agente da lei, garantindo que a leitura e interpretação da lei pelo juiz garanta a todas as pessoas, sem distinção, o pleno exercício de seus direitos, reconhe-

---

70 PALACIOS, Lucía Avilés. Juzgar con perspectiva de género. Por qué y para qué. Tribuna Feminista, ago. 2017. Disponível em: <<https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>>. Acesso em: 28 jun. 2020. “O olhar, ou se preferir, a perspectiva de gênero visa a desconstrução do jurídico para a plena realização do princípio de igualdade e não discriminação. Permite verificar com argumentos jurídicos que a norma jurídica e sua hermenêutica foram construídas sistematicamente em torno do singular masculino, esquecendo as singularidades das pessoas, principalmente as das mulheres, e pretende ser a ferramenta de interpretação necessária (...), para focalizar os conceitos de discriminação e violência, mostrando-nos que são um fenômeno estrutural e sistemático e não algo anedótico entre sujeitos socialmente isolados. (...) Julgar com uma perspectiva de gênero permite transformar as práticas de aplicação e interpretação do direito e atuar de maneira global no conflito jurídico. Permite atuar sobre as pessoas, sobre os fatos e sobre a norma legal, aplicando uma visão crítica da realidade. É um método crítico de conhecimento da norma jurídica, substantiva e processual, bem como de expressão em resoluções, distanciadas de estereótipos e papéis discriminatórios universais, o que evita contribuir para sua perpetuação. Ele nos permite “ver” e nos encoraja a ser curiosos, teimosos e garantidores de direitos, para reparar e dignificar quem parte de uma situação vital e social de desvantagem diante da desigualdade.” (tradução livre).

cendo, assim, a aplicação mais apropriada do princípio de igualdade e não discriminação. O juiz deve questionar-se diante da norma, tendo em mente o caráter aparentemente neutro da lei, que pode ocultar explícita ou sutilmente pensamentos, crenças, intenções que afetam a dignidade humana<sup>71</sup> (tradução livre).

Com isso, o poder judiciário passa a ser mais um ator que busca por igualdade efetiva entre homens e mulheres e atua de modo a devolver às mulheres a autonomia que lhes foi historicamente negada, dando fim ao ciclo de reprodução de injustiças. Ao julgar, cabe ao magistrado questionar, por exemplo: quais as diferenças fáticas entre homens e mulheres, e entre mulheres brancas e mulheres negras, que influenciam o caso concreto? As normas incidentes no caso levam em consideração as distinções sociais, políticas e econômicas entre homens e mulheres? Quais impactos a aplicação de uma mesma norma pode gerar quando se leva em consideração o gênero e raça das partes e as relações de desigualdade?

A relevância desses questionamentos ao julgar é intensificada quando se considera que as manifestações do poder judiciário, sobretudo por meio de suas decisões, têm importantes impactos sociais, políticos e jurídicos e influenciam na concretização e na compreensão do Estado Democrático de Direito. A atuação judicial representa, por excelência, a “palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos”<sup>72</sup>, gerando efeitos simbólicos que trans-

---

71 TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurosocial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 32.

72 BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 236.

cedem as partes e impactam na formação de opiniões individuais e coletivas. Estimula, ainda, o debate público, já que ninguém pode “recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem”<sup>73</sup>.

Além da adoção da perspectiva de gênero na atividade de julgar, cujos passos são explicados no item a seguir, deve o poder judiciário agir para garantir a formação dos juízes<sup>74</sup> no tema, abordando questões sobre igualdade de gênero, racismo, violência doméstica, gênero e sexualidade, não discriminação, direitos humanos, vieses e estereótipos de gênero e raça, dentre outros. É importante também que promova essa formação para todos os profissionais do direito, como servidores de tribunais e advogados. Por fim, a adoção da perspectiva de gênero deve gerar efeitos não apenas na decisão em si, mas também em toda a atuação judicial, o que inclui, por exemplo, igual respeito a advogados e advogadas, servidores e servidoras e mesma valorização do trabalho de peritos homens e mulheres.

---

73 Ibidem, p. 237.

74 Sobre o tema, cf. GORDON, Eleanor. Justice and Gender. Geneva: In: Gender and Security Toolkit. Geneva: DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019, p. 38-39.

#### **4.**

### **COMO JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?<sup>75</sup>**

Como visto, há razões normativas, teóricas e fáticas que impõem a necessidade de julgar com perspectiva de gênero. Por essa razão, neste item buscamos indicar os passos que devem ser seguidos pelo julgador para um julgamento mais igualitário sob a perspectiva de gênero, o que deve ser feito mesmo que as partes não argumentem nesse sentido<sup>76</sup>. Essa perspectiva é aplicável em todas as áreas do direito e não se restringe a casos envolvendo mulheres, mas abrange qualquer situação que revele assimetria de poder, desigualdades estruturais e/ou impactos desproporcionais das normas, como os casos ligados a gênero, raça, sexo e/ou orientação sexual.

#### **4.1.**

### **RECONHECIMENTO DA (DES)IGUALDADE DE GÊNERO**

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que existe uma desigualdade fática estrutural entre homens e mulheres. As relações de poder estabelecidas na sociedade – e que são refletidas nas instituições – vão de encontro às previsões constitucionais de dignidade humana de todas as pessoas, igualdade de gênero e não discriminação.

#### **4.2.**

### **IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Ao se deparar com um caso concreto, o magistrado deve identificar e analisar os fatos que estão envolvidos no conflito. A identificação e a análise devem ser feitas atendo-se ao máximo à realidade e sem julgamentos de valor sobre as atitudes tomadas pelas partes ou análise

moral sobre o que cada uma deveria ter feito. É preciso, ainda, que o julgador identifique a existência de desequilíbrio de poder entre as partes e verifique quais os impactos que as desigualdades estruturais e contextuais geram no caso concreto.

Assim, a análise factual deve ser feita de forma geral, considerando os problemas sociais, econômicos e políticos, dentre outros, que podem ter impactado nos fatos; e de forma individualizada, analisando as particularidades das partes, tanto de cada uma individualmente considerada quanto de uma em comparação à outra – o que pode incluir, por exemplo, o respeito à identidade de gênero e/ou às escolhas de vida sem análises de valor com base em estereótipos ligados a papéis de gênero.

Uma análise assim permitirá detectar, no caso concreto, possíveis desequilíbrios de poder entre as partes relativas a gênero e qual delas requer do judiciário atuação protetiva. Nesse momento, também é importante ir além do gênero, a fim de identificar outros fatores de vulnerabilidade e violência potencialmente envolvidos e que impactem no (des)equilíbrio de poder entre as partes. Tais fatores, podem acentuar ou atenuar as discriminações de gênero, devendo-se verificar: i) as diversas características de identidade de cada uma das partes, como idade, estado civil, raça e etnia, orientação sexual, nacionalidade, língua e idioma, deficiência física, religião; e ii) o contexto de cada uma, o que implica analisar aspectos como questões migratórias, condições de saúde, educação formal, existência de dependentes ou de dependência, condição econômica e trabalho.

Essa análise ampla e aprofundada permitirá identificar se existem e quais são as situações de vulnerabilidade e violência devidas ao gênero e a fatores correlatos, assim como os casos de desequilíbrio de poder<sup>77</sup>.

---

77 Alguns desses passos são indicados em EQUIS, Justicia para las mujeres. Metodología para el análisis de las decisiones jurisdiccionales desde la perspectiva de género. EQUIS: [s.l.], 2017, pp. 15 e 20-22.

Características interseccionais e o potencial aumento de discriminação também devem ser considerados na análise.

### **4.3.**

#### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Em qualquer das etapas durante o julgamento, sobretudo após a identificação dos fatos, deve o magistrado estar atento à existência de possíveis situações de violência de gênero atual ou iminente que exijam atuação imediata para proteger a parte em perigo. Caso o juiz identifique uma situação nesse sentido, deve determinar medidas protetivas para evitar ou cessar violações a direitos. Por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) determina que, caso se verifique que uma mulher está em situação de violência doméstica e familiar, o juiz pode determinar medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a suspensão ou restrição do porte de armas do agressor.

### **4.4.**

#### **IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS EM JOGO**

É preciso que o magistrado identifique quais direitos as partes alegam ter sido violados e quais os impactos de gênero sofridos no caso; e se há outros direitos e/ou algum desrespeito a direitos humanos em jogo que mereçam a atenção e atuação judicial, ainda que as partes não tenham solicitado uma manifestação<sup>78</sup>.

---

78 Cf. TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurososial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 91; EQUIS, Justicia para las mujeres. Metodología para el análisis de las decisiones jurisdiccionales desde la perspectiva de género. EQUIS: [s.l.], 2017, p. 28.

## 4.5.

### IDENTIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS

Após a apresentação das provas e verificação de que são idôneas e foram produzidas e apresentadas segundo os critérios legais, deve o julgador partir para sua valoração. É importante ter em mente o cenário fático de desigualdade e as características pessoais identificadas de acordo com os itens precedentes para que se possa buscar provas dessas possíveis situações de desigualdade, violência ou de risco à vítima.

Quanto à produção das provas, três aspectos ganham relevância: i) em primeiro lugar, é preciso analisar se a própria produção das provas foi enviesada por estereótipos de gênero; ii) em segundo lugar, cabe ao julgador se questionar se as provas apresentadas são suficientes para um julgamento com perspectiva de gênero ou se é necessário solicitar ex officio a produção de novas provas; iii) em terceiro lugar, é preciso ter em mente a dificuldade de provar algumas situações de violência de gênero - cenário no qual adquire maior importância a palavra da vítima e a necessidade de ouvir testemunhas.

Quanto à valoração das provas, é preciso que isso seja feito sem preconceitos e estereótipos e sem associar as partes a papéis de gênero pre-determinados. Em outras palavras, os acontecimentos devem ser analisados com foco no que foi apresentado e provado em juízo, e não naquilo que o julgador considera mais adequado que as partes tivessem feito.

Por fim, caso haja retratação da denúncia, é preciso que isso seja valorado com cautela, pois essa manifestação pode ter sido feita sob ameaça. Assim, a primeira declaração da vítima adquire relevância acentuada, já que tende a ser feita de forma espontânea<sup>79</sup>.

---

79 TOBÓN, Lucía Arbeláez de, GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la apli-

#### 4.6.

### IDENTIFICAÇÃO E FILTRO DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

Uma vez identificados os fatos e os direitos em jogo e reunidas as provas, o julgador deve identificar as normas aplicáveis ao caso. Isso inclui o levantamento e a seleção de leis gerais e leis especiais que criem um dever de proteção de grupos vulneráveis ou indiquem o sentido que deve ser seguido na interpretação do conflito. Também devem ser objeto de estudo os tratados internacionais de que o Brasil é parte que possam ter incidência sobre aquele caso, assim como eventuais precedentes vinculantes que também possam incidir sobre ele.

Além disso, é preciso avaliar a compatibilidade dessas normas com o direito à igualdade, à dignidade humana e à não discriminação. Uma norma aparentemente neutra pode trazer em si um reforço de discriminações e desigualdades estruturais. Assim, é necessário investigar se a lei gera um impacto desproporcional para uma das partes ou acentua uma situação de discriminação; e também se a lei traz em si visões estereotipadas e discriminatórias, como, por exemplo, de como homens e mulheres deveriam se comportar, ou faz um julgamento moral sobre a escolha de vida das pessoas. Caso este seja o caso, será preciso conferir interpretação conforme à Constituição para sanar o vício legal ou, se isto não for possível, afastar a norma.

Uma vez identificadas as normas potencialmente aplicáveis e compatíveis com a Constituição Federal, é preciso questionar: qual das normas concretiza de forma mais efetiva o direito à igualdade? O direito oferece medidas para remediar a desigualdade estrutural que gera impactos no caso concreto? As respostas devem ser justificadas.

---

cación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurosocial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018, p. 93.

#### 4.7.

### JULGAMENTO, ARGUMENTAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DO VIÉS DAS NORMAS

Tendo em mente as desigualdades existentes no caso e os consequentes desequilíbrios de poder, o julgador deve partir para a interpretação das normas e para o julgamento. Isso implica, mais uma vez, a necessidade de reconhecer seus próprios vieses e estereótipos, assim como aqueles que guiaram a formulação das leis, para, então, abandoná-los. O momento do julgamento é o mais propício para superar os problemas e vieses identificados nas etapas precedentes e, portanto, dar concretude ao direito à igualdade e à não discriminação.

Precedentes nacionais e internacionais sobre o mesmo tema podem ser utilizados como parâmetro desde que passem por uma releitura sob a perspectiva de gênero. A doutrina tende também a dar importantes contribuições.

É importante que o caminho percorrido e as razões que conduziram ao entendimento adotado estejam explícitos na decisão. Além de isso atender aos requisitos exigidos para uma sentença e informar às partes sobre o raciocínio utilizado, cria precedentes a serem seguidos e aprimorados por outros julgadores. Isso também gera impactos em outros órgãos que deverão observar e cumprir a decisão e tem um efeito particular em órgãos colegiados de julgamento – ainda que não seja a opinião majoritária, deve o intérprete julgar com perspectiva de gênero e deixar suas motivações expressas no voto dissidente, o qual pode influenciar os próprios julgadores do Tribunal em decisões futuras ou outros tribunais e juízes.

Essa explicitação inclui todas as etapas percorridas pelo julgador, desde a identificação dos fatos e o reconhecimento das desigualdades de poder presentes no caso até a determinação das medidas de repara-

ção, abordadas no próximo item.

Por fim, é fundamental que o magistrado adote uma linguagem inclusiva e sensível às particularidades do caso e das partes, que respeite a identidade de gênero de cada pessoa, sua orientação sexual e suas escolhas de vida; e que, como já ressaltado, não faça julgamentos morais e baseados em estereótipos sobre as condutas e escolhas dos envolvidos.

#### **4.8.**

#### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

Como mencionado no início deste tópico, caso o julgador identifique alguma violação de direitos atual ou iminente, deve adotar medidas de proteção suficientes para cessar ou evitar tal violência.

Além dessas medidas de proteção, ao final da decisão, se alguma discriminação e/ou violação a direitos tiver sido identificada ao longo do processo, é preciso que o julgador imponha medidas de reparação do dano àquele que foi prejudicado. Tais medidas, junto com a interpretação, argumentação e desconstrução do viés das normas descritas no item anterior, devem ser aplicadas de modo a superar os danos causados no caso concreto e de remediar ao máximo possível os desequilíbrios de poder e/ou as desigualdades estruturais subjacentes ao conflito. Essas medidas podem incluir indenizações financeiras, restituições, garantia de não repetição da conduta e/ou reabilitação, dentre outras.

É imprescindível que o julgador analise os efeitos causados pela determinação das medidas: elas geram impactos desproporcionais a depender de características como gênero, orientação sexual e raça? Elas atendem às necessidades e aos riscos específicos da parte prejudicada? Se for o caso, sua previsão deve vir seguida de uma justificação dos motivos que indicam a sua adequabilidade e como elas contribuem para minorar as desigualdades contextuais e as estruturais.

## 4.9. CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Além de determinar eventuais medidas de proteção e de reparação, é preciso assegurar o cumprimento da decisão, o que pode ser feito por meio da determinação de prazos, da apresentação de relatórios a alguma autoridade predeterminada, ou da indicação de canais de denúncia ao Tribunal em caso de descumprimento de uma ou de todas as medidas<sup>80</sup>.

---

80 EQUIS, Justicia para las mujeres. Metodología para el análisis de las decisiones jurisdiccionales desde la perspectiva de género. EQUIS: [s.l.], 2017, pp. 18 e 34.

## 5.

### UM GUIA PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O substrato material sobre o qual as normas de direito previdenciário se aplicam diz respeito, essencialmente, ao histórico laboral de vida das pessoas – dimensão em que a desigualdade de gênero e raça manifesta alguns de seus aspectos mais relevantes, dada a elevada importância dos benefícios previdenciários para a composição da renda das famílias brasileiras, especialmente as que residem em áreas rurais.

Assim, a aplicação de tratamento supostamente neutro entre homens e mulheres, inclusive com o cruzamento com outros critérios proibidos de discriminação, é capaz de levar a iniquidades que alijam estas últimas do recebimento de benefícios previdenciários, visto serem consideradas, por exemplo, “do lar” na divisão do seu trabalho familiar ou ainda por terem maior dificuldade para estabelecer vínculos laborais formais e cumprir carências. São inúmeras as condições adversas do mercado de trabalho para as mulheres, tais como médias remuneratórias inferiores, informalidade, cargos hierarquicamente mais baixos, ocupações majoritariamente relacionadas ao espectro do cuidado – marcadas por informalidade e baixa remuneração (como se as mulheres não tivessem aptidão em áreas que não aquelas assemelhadas às tarefas domésticas) – e índices de desemprego maiores que aqueles enfrentados pelos homens.

Padrões cruzados de discriminação acentuam as dificuldades de acesso a benefícios previdenciários às mulheres negras. São elas as que se encontram em posição de maior desvantagem em relação ao trabalho precarizado: em 2014, as mulheres negras eram 39% do contingente que exercia esse tipo de trabalho, seguidas de 31,6% de homens negros,

27% das mulheres brancas e, por fim, 20,6% dos homens brancos.<sup>81</sup>

Com o intuito de trazer novos elementos para a discussão envolvendo o julgamento em matéria previdenciária, serão traçados alguns aspectos gerais relacionados aos benefícios previdenciários mais comuns, à importância da matéria em termos jurídicos e econômicos e, subsequentemente, discussões envolvendo as dificuldades vivenciadas pelas mulheres para obter acesso a benefícios previdenciários específicos.

## 5.1.

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MAIS COMUNS

A Constituição Federal delimita, dentro do rol de direitos e garantias fundamentais, o direito à saúde, à previdência social e à assistência<sup>82</sup> – direitos que o próprio texto constitucional alberga no sistema de seguridade social, quando congrega nele as ações destinadas a assegurar exatamente esses três direitos<sup>83</sup>.

Quanto ao direito social à previdência, a Constituição elenca, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os seguintes deveres<sup>84</sup>: i) de cobertura dos eventos de incapacidade tempo-

---

81 PINHEIRO SIMÕES, Luana et al. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. IPEA.

Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160309\\_nt\\_24\\_mulher\\_trabalho\\_marco\\_2016.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf).

82 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 6º (“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”).

83 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 6º (“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”).

84 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 6º (“Art. 201. A previdência social será organizada

rária e incapacidade permanente para o trabalho; ii) de cobertura do evento de idade avançada; iii) de proteção à maternidade, em especial à gestante; iv) de proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; v) de pagamento do salário-família aos segurados de baixa renda; vi) de pagamento do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda que se encontre cumprindo pena de reclusão em regime fechado; e vii) de cobertura com pensão por morte aos dependentes de segurado que vier a óbito.

Esse atendimento por parte do RGPS tem disciplina legal por meio da Lei nº 8.213/1991, a qual descreve, de maneira pormenorizada, os benefícios a que tem direito o segurado vinculado a esse regime. Tratam-se de disposições que devem ser lidas em consonância com aquelas trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou as regras de aposentadoria e de pensão por morte - mantendo-se, no entanto, especificamente as regras de aposentadoria do trabalhador rural. A Tabela 1 resume os benefícios previstos no âmbito do RGPS.

---

sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”)

**TABELA 1****BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).**

<b>Aposentadoria</b>	<b>Outros Benefícios</b>
- aposentadoria urbana	- pensão por morte
- aposentadoria rural	- salário-maternidade
- aposentadoria do professor	- auxílio-acidente
- aposentadoria da pessoa com deficiência	- auxílio doença
- aposentadoria por invalidez	- auxílio-reclusão
- aposentadoria especial (agentes nocivos)	- salário-família

Há, portanto, como regra geral, a aposentadoria urbana, cujo acesso se dá mediante um conjunto de regras com requisitos distintos, conforme novas disposições trazidas pela EC nº 103/2019, incluindo-se aquelas regras ditas de transição. Para além da aposentadoria urbana, há as regras com requisitos e critérios diferenciados aplicáveis à pessoa trabalhadora rural, aos professores (de educação infantil e ensino fundamental e médio), à pessoa portadora de deficiência, à pessoa acometida por incapacidade permanente e àqueles cujo trabalho envolva exposição a agentes nocivos à saúde.

Para além dos benefícios de aposentadoria, há ainda aqueles destinados a amparar os dependentes do segurado em caso de seu falecimento (pensão por morte) e em caso de cumprimento de pena em regime fechado (auxílio-reclusão, restrito aos segurados de baixa renda).

Há ainda os benefícios destinados a acobertar o período de convalescência em decorrência de acidente ou doença que impeçam o exercício laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). Há também aqueles benefícios especialmente direcionados ao exercício da maternidade (salário-maternidade) e ao complemento de renda de famílias de baixa renda, conforme o número de filhos (salário-família).

## **5.2.**

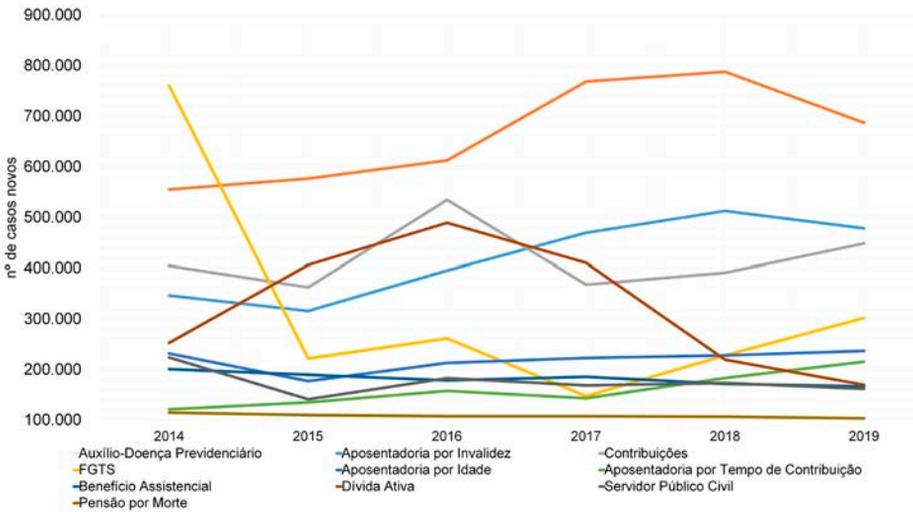
### **DIMENSÃO JURÍDICA E ECONÔMICA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

Há dois aspectos, um jurídico e outro econômico, que denotam a dimensão e a importância da matéria previdenciária. O primeiro aspecto é a sua preponderância numérica na totalidade de casos novos submetidos anualmente à Justiça Federal. O segundo envolve a essencialidade dos benefícios previdenciários para subsistência da maior parte dos municípios do país inteiro.

Adentrando a análise do primeiro aspecto, a discussão envolvendo os benefícios previdenciários é especialmente relevante à Justiça Federal. Cinco dos dez temas mais recorrentes postos sob seu escrutínio encampam processos judiciais discutindo: i) auxílio-doença (1º); ii) aposentadoria por invalidez (2º); iii) aposentadoria por idade (5º); iv) aposentadoria por tempo de contribuição (6º); e v) pensão por morte (10º). Os dados de 2014 a 2019, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encontram-se na Figura 1.

## FIGURA 1

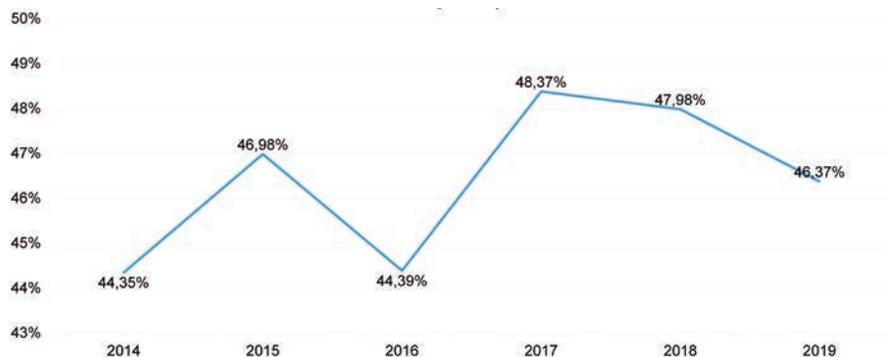
OS DEZ TEMAS MAIS RECORRENTES EM CASOS NOVOS QUE INGRESSAM ANUALMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL (DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ)<sup>85</sup>.



Ampliando-se o escopo para abranger todos os temas em direito previdenciário (e não apenas esses cinco acima citados), o número de casos novos que ingressam anualmente na Justiça Federal tratando de matéria previdenciária oscilou, nos últimos seis anos, entre 44 e 49% do total de casos novos – conforme a Figura 2 apresenta, em dados do CNJ para o período de 2014 a 2019.

**FIGURA 2**

**PARTICIPAÇÃO DE NOVOS CASOS ENVOLVENDO DIREITO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A TOTALIDADE DE NOVOS CASOS QUE INGRESSAM ANUALMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL (DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ)<sup>86</sup>.**



O segundo aspecto que ajuda a compreender a importância das discussões envolvendo benefícios previdenciários diz respeito à sua imprescindibilidade para a economia municipal: dados da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP)<sup>87</sup> de 2017 indicam que, em mais de 73% dos municípios brasileiros, o valor distribuído em termos de benefícios previdenciários é superior ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Ao se avaliar o conjunto dos municípios de cada Estado, somente os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Roraima, São Paulo e Tocantins tiveram arrecadação municipal somada ao FPM maior que o valor recebido por residentes de seus municípios em termos de benefícios previdenciários do RGPS. A Tabela 2 traz essas informações.

**TABELA 2**  
**DIMENSÃO DA IMPORTÂNCIA DOS BENEFÍCIOS DO RGPS PARA OS**  
**MUNICÍPIOS BRASILEIROS (DADOS LEVANTADOS PELA ANFIP, RELATIVOS**  
**AO ANO DE 2017)<sup>88</sup>.**

2017	Benefícios do RGPS pagos (R\$)	Arrecadação Municipal (R\$)	FPM (R\$)	Arrecadação Municipal + FPM (R\$)
Acre	85.612.456	614.832.863	389.839.172	1.004.672.035
Alagoas	5.380.049.052	1.860.540.633	1.854.352.283	3.714.892.916
Amapá	437.686.194	384.180.896	306.798.705	690.979.601
Amazonas	3.163.623.143	3.778.037.225	1.195.394.728	4.973.431.953
Bahia	27.287.563.794	11.702.596.050	7.237.356.862	18.939.952.912
Ceará	15.763.598.005	8.668.739.325	3.860.936.589	12.529.675.914
Distrito Federal	5.078.241.060	20.399.169.654	133.392.803	20.532.562.457
Espírito Santo	8.549.550.338	5.754.800.724	1.366.402.626	7.121.203.350
Goiás	10.095.978.495	8.343.197.741	2.849.087.056	11.192.284.797
Maranhão	10.477.507.966	3.012.925.259	3.227.769.122	6.240.694.381
Mato Grosso	4.485.596.913	4.480.595.573	1.417.539.059	5.898.134.632
Mato Grosso do Sul	4.285.560.862	3.142.602.512	1.139.694.717	4.282.297.229
Minas Gerais	52.878.416.437	31.533.314.488	10.196.887.882	41.730.202.370
Pará	8.680.577.085	5.158.875.055	2.728.930.299	7.887.805.354
Paraíba	7.659.206.431	2.798.018.611	2.438.733.208	5.236.751.819

Paraná	27.378.128.042	21.561.755.764	5.246.140.180	26.897.895.944
Pernambuco	16.771.260.689	7.865.824.624	3.821.826.541	11.687.651.165
Piauí	6.545.964.155	2.008.605.545	2.064.435.306	4.073.040.851
Rio de Janeiro	49.811.363.016	38.373.973.010	2.285.981.822	40.659.954.832
Rio Grande do Norte	6.253.351.902	2.709.490.545	1.924.584.329	4.634.074.874
Rio Grande do Sul	40.079.289.634	22.179.603.160	5.252.913.184	27.432.516.344
Rondônia	2.453.431.085	1.424.814.592	687.407.476	2.112.222.068
Roraima	386.809.649	394.801.869	390.563.947	785.365.816
Santa Catarina	22.158.066.977	17.723.841.854	3.029.544.298	20.753.386.143
São Paulo	136.181.716.025	147.485.198.771	10.350.304.438	157.835.503.209
Sergipe	3.891.906.618	1.840.729.897	1.131.877.540	2.972.607.437
Tocantins	1.962.551.532	1.240.113.189	1.105.919.033	2.346.032.222

Os benefícios previdenciários concedidos pelo RGPS, portanto, não podem ser dissociados do debate envolvendo uma atuação jurisprudencial a ser pautada por critérios de equidade de raça e gênero. Isso tanto sob um aspecto jurídico, dada sua proeminência no conjunto total de processos recebidos pela Justiça Federal todos os anos, quanto sob um aspecto econômico, dada a importância que desempenham na dinamicidade da economia e na redução das desigualdades sociais, uma vez que, para muitas famílias, esses benefícios podem significar, temporariamente ou permanentemente, a garantia de sua subsistência.

Dados do recente relatório “A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”, publicada pelo CNJ a partir de pesquisa realizada pelo Insper, apontam que o perfil da judicialização previdenciária por mulheres reproduz a menor presença no mercado formal de trabalho:

O terceiro principal grupo de filiação é formado pelos autônomos, com pouco mais de 14% do total de pedidos e participação mais expressiva de mulheres (média 61%). De um modo geral, essa proporção reproduz a participação por gênero nas diferentes ocupações, com maior participação do gênero masculino no mercado formal de trabalho e do gênero feminino em ocupações autônomas<sup>89</sup>.

Assim, com o intuito de contribuir para uma avaliação pautada nesses princípios elementares de justiça e não discriminação, na sua forma tanto direta quanto indireta, devem ser observadas algumas questões sensíveis às mulheres quando da apreciação de matérias previdenciárias.

### 5.3.

#### APOSENTADORIA RURAL E A CONDIÇÃO DA MULHER NO CAMPO

A aposentadoria também se destina, nos termos da Constituição Federal<sup>90</sup>, aos trabalhadores rurais e àqueles que exerçam suas ativida-

---

89 Instituto de Ensino e Pesquisa, A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, Brasília: CNJ, 2020, disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSFER\\_2020-10-09.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSFER_2020-10-09.pdf), p. 54.

90 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 201, § 7º, inciso II (“Art. 201, § 7º É assegurada

des em regime de economia familiar, incluindo-se o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Há a possibilidade de quatro formatos distintos de vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS): vinculação como segurado empregado, como segurado contribuinte individual, como segurado trabalhador avulso e como segurado especial. Enquanto, nas três primeiras modalidades de vinculação, há a contribuição por parte do segurado – a qual repercutirá em um benefício previdenciário a ser apurado pelo cálculo da média dos salários de contribuição –, na última modalidade, não há necessidade de contribuições. Em razão dessa dispensa de contribuição previdenciária, a aposentadoria do segurado especial é fixada no valor do salário mínimo vigente.

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 complementa o descritivo constitucional para caracterizar o grupo de segurados especiais, acrescentando as figuras do seringueiro ou do extrativista vegetal (que exerça suas atividades em sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis). Também são enquadrados como segurados especiais o cônjuge ou companheiro, bem como a filha ou filho maior de 16 anos, quando trabalharem junto ao grupo familiar nas atividades do responsável engajado em alguma das atividades caracterizadas como afeitas aos segurados especiais. A Tabela 3 traz o descritivo de cada um desses grupos de segurados.

---

aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”).

**TABELA 3**  
**MODALIDADES DE SEGURADOS ESPECIAIS<sup>91</sup>.**

Segurados Especiais (conforme art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991)
- pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeira outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais
- pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000 (sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis), e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
- cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo nas atividades supramencionadas;
- garimpeiros (introduzidos na condição de segurados especiais pela EC nº 103/2019).

Conforme descreve Gonçalves, essa aposentadoria rural está condicionada ao preenchimento de três requisitos:

(i) idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; (ii) cumprimento de carência equivalente ao número de meses efetivamente trabalhados correspondentes à carência da aposentadoria por idade (180 meses ou o número de meses previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, se já era trabalhador em 24-7-91); e (iii) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no prazo de carência<sup>92</sup>.

Dispensado de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social, ao segurado especial cabe a constituição de prova quanto ao seu labor em atividade rural ou assemelhada.

A especial condição de estarem dispensadas da contribuição ao regime geral, o que é um benefício dos segurados especiais, impõe obstáculos diferenciados às mulheres para acesso à aposentadoria rural na qualidade de seguradas especiais.

De um lado, assim como os homens, deixam de contar com a presunção do exercício do trabalho que adviria da contribuição mensal. De outro, passam a se submeter a uma análise discricionária sobre o valor do seu trabalho, a qual é pautada pela lógica da valorização do trabalho masculino e da invisibilidade do labor feminino, cuja influência não se limita ao âmbito previdenciário e se reproduz em todos os segmentos da sociedade.

Em primeiro lugar, as atividades domésticas e de cuidado realizadas pelas mulheres reiteradamente deixam de ser posicionadas como

---

92 GONÇALVES, Gláucio Maciel. Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 185.

atividade rural propriamente dita, embora sejam indispensáveis à subsistência delas e de suas famílias e sejam exercidas em condições de mútua dependência e colaboração.

Em segundo lugar, constata-se a invisibilidade do trabalho rural feminino, que decorre do senso comum de que cabe ao homem a função de provedor e à mulher a função de “auxiliar”, a qual depende de um esforço probatório qualificado para o seu reconhecimento, mesmo que a mulher dedique tantas horas de trabalho rural quanto o homem ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar.

Em terceiro lugar, como decorrência das presunções relacionadas ao pertencimento da mulher ao espaço privado, elas encontram dificuldades para a constituição de prova em seu nome.

Nesse contexto, a influência da divisão sexual do trabalho nas interações sociais demanda especial atenção e sensibilidade por parte do Poder Judiciário quanto à condição das mulheres e aos aspectos inerentes ao contexto rural brasileiro.

### **5.3.1.**

#### **CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO E ADJACENTE AO DOMICÍLIO COMO ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**

Como ressaltado por Torres<sup>93</sup>, no espaço rural brasileiro, as mulheres se encontram ainda mais fragilizadas do que aquelas que moram nos centros urbanos. Primeiro, pelo aspecto de isolamento, sendo comum as longas distâncias entre vizinhos, a falta de meios de comunicação e a ausência de serviços públicos (sobretudo policial e médico) – que repercutem em maior suscetibilidade da mulher à violência e

---

93 TORRES, Raquel. “A vida calejada das mulheres do campo”. *Outra Saúde*, 08 mar. 2019. Disponível em: Acesso em: 31 ago. 2020.

ao desamparo para tratamento de saúde. Segundo, pelo aspecto de seu trabalho subvalorizado, porquanto as atividades vinculadas ao âmbito doméstico são menosprezadas ou mesmo ignoradas.

Demarcado por uma cultura ainda profundamente patriarcal, o espaço rural brasileiro, no qual vive cerca de 15,28% da população do país (e 14,17% da população total de mulheres)<sup>94</sup>, posiciona majoritariamente na mulher a responsabilidade pelas tarefas domésticas – as quais envolvem tanto o cuidado com filhos e pessoas idosas quanto a realização de atividades relacionadas à alimentação, limpeza e conservação do domicílio, o chamado trabalho reprodutivo.

Avaliando estudos de diversos autores tratando da divisão de trabalho no meio rural, Brumer e Anjos ressaltam, especificamente quanto à questão dos jovens nesse meio, o cabimento às mulheres de tarefas de limpeza, de preparo dos alimentos, de cuidado das crianças, de atividades na horta e no quintal e de transformação artesanal de produtos alimentícios para consumo dos membros da família – e a não consideração dessas incumbências das mulheres como trabalho:

[...] há diferenças entre rapazes e moças, as quais geralmente são “poupadas” ou “excluídas” da atividade agrícola principal, sendo-lhes reservadas atividades consideradas como “domésticas”. Estas, embora incluam a produção para o autoconsumo, são identificadas como tarefas de limpeza, preparo dos alimentos, cuidado das crianças, trabalhos da horta e do quintal (cuidado de pequenos animais e ordenha) e transformação artesanal de produtos alimentícios

---

94 Dados de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2015, do IBGE. disponíveis em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

para consumo dos membros da família. Seu desempenho nessas atividades não é considerado como trabalho, uma vez que não se inclui no mercado de bens e serviços e, assim, não envolve a circulação de recursos monetários. Ao mesmo tempo, elas podem assumir um papel auxiliar nas atividades produtivas, em momentos de falta de mão de obra masculina. Este papel, o qual também é assumido por outros membros “não chefe” da unidade produtiva como filhos e filhas, é subsumido como “ajuda”, com base na gratuidade própria às relações familiares. [...] Adicionalmente, [...] as tarefas de gestão dos estabelecimentos produtivos geralmente permanecem sob responsabilidade dos homens<sup>95</sup>.

Citando pesquisa realizada com centenas de unidades familiares voltadas à agricultura familiar, Brumer e Anjos trazem dados que ilustram muito bem essa realidade que divide tarefas conforme sua natureza entre homens e mulheres – situando nestas as tarefas notadamente relacionadas ao círculo doméstico:

Nesta pesquisa, nas 1677 unidades familiares consideradas, os homens (pais e filhos) detêm a maioria das atividades de gestão: entre os membros da família que realizam essas atividades, ficam sob responsabilidade exclusivamente masculina 86% da compra de insumos, 76% da consulta a técnicos ou agrônomos,

---

95 BRUMER, Anita; ANJOS, Gabriela dos. Gênero e reprodução social na agricultura familiar. Revista NERA: Presidente Prudente, Ano 11, nº 12, p. 9-10, jan-jun/2008.

69% da venda de animais e 66% dos trâmites referentes a financiamentos bancários. Por outro lado, as mulheres (mães e filhas) são predominantes na execução de tarefas domésticas: 98% do preparo da comida, 85% da limpeza da casa, 82% do processamento de produtos agropecuários e 56% da venda da produção não agrícola (principalmente artesanato) são de responsabilidade exclusivamente feminina<sup>96</sup>.

Especificamente quanto ao aspecto de direcionamento do trabalho da mulher no campo, Cardoso (2019)<sup>97</sup> salienta o descompromisso do homem com o trabalho doméstico em áreas rurais. Esse trabalho, por conseguinte, termina posto ao encargo praticamente exclusivo da mulher, sobre a qual pende, ainda, o trabalho na lavoura ou no pastoreio.

Cardoso destaca que, embora posicionada como principal responsável pelo trabalho reprodutivo, o labor da mulher não se restringe a essa dimensão doméstica e auxiliar. Como a atividade da mulher campestre envolve o trabalho dentro do domicílio, as adjacências da casa terminam por envolver uma órbita de labor intenso, que abarca o cultivo de hortas e de pomares e mesmo a criação de pequenos animais como galinhas e porcos – itens fundamentais para consumo e subsistência do grupo familiar. Essas são dimensões de trabalho ainda mais negligenciadas ante a simplificação do labor da família campestre em lavoura e/ou pastoreio de destinação comercial, majoritariamente postos sob a liderança masculina, e trabalho doméstico, de preponderante atribuição feminina.

---

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>97</sup> CARDOSO, Elisabeth. “A vida calejada das mulheres do campo”. *Outra Saúde*, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasaude/se-naoreconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

A atividade na órbita domiciliar, frequentemente não contabilizada e desempenhada sobretudo pelas mulheres, envolve um aspecto econômico importantíssimo: Cardoso (2019) descreve que até 70% do que é consumido nos domicílios provém desses quintais. Seus excedentes, sobretudo após a Lei nº 11.947/2009, a qual obrigou as prefeituras a comprar da agricultura familiar 30% da alimentação escolar, repercutem na possibilidade de geração de receitas que complementam a atividade econômica primordial, majoritariamente praticada pelo homem na lavoura ou no pastoreio.

Nesse contexto, a desvalorização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio contraria o conceito de regime de economia familiar, conforme previsto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91, que pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Assim, não obstante trabalharem intensamente em favor do grupo familiar, seja na dedicação aos afazeres domésticos, seja no que tange às atividades produtivas, e apesar dessas atividades serem indispensáveis à subsistência do núcleo familiar e de estarem incluídas entre aquelas exercidas em contexto de mútua dependência e colaboração, as mulheres encontram maiores dificuldades para serem reconhecido esse labor do que seus companheiros e familiares.

Colabora para essa dificuldade a interpretação judicial que exige a comprovação do labor majoritário na terra. Tal interpretação estipula uma exigência que é atendida com maiores dificuldades pelas seguradas do campo, sem que haja uma expressa previsão legal neste sentido.

A norma do art. 11, VII, “c” da Lei 8.213/91 estende a qualidade de segurado especial ao “cônjuge que comprovadamente trabalha com o grupo familiar respectivo”.

Eis os termos da lei:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.<sup>98</sup>

Tal dispositivo tem levado a reiterados questionamentos em sede de audiências orais que perguntam se as seguradas que auxiliam o núcleo familiar em tarefas domésticas realizam majoritariamente atividade diretamente na roça ou plantação.

Ocorre, porém, que a norma da alínea “c” tem evidente propósito de incluir o cônjuge e os filhos do segurado na proteção securitária. Neste caso, a norma não deve ser interpretada de modo a estabelecer critério de inclusão não previsto no próprio texto legal, qual seja, a exigência da comprovação do trabalho exercido majoritariamente na lavoura.

O art. 11, §1º da Lei 8.213/91 pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, posto que exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Neste sentido, a locução “cônjuge que comprovadamente trabalha com o grupo familiar respectivo” inclui todo o labor dos membros da família, inclusive os afazeres domésticos e adjacentes, desde que indispensáveis à subsistência e que exercido em regime de mútua dependência e colaboração.

---

98 BRASIL. Lei Federal n.º 8.213/1991, art. 11.

Nos termos do §6º do art. 11, o cônjuge e os filhos, para que sejam considerados segurados especiais, devem ter participação ativa nas atividades do grupo familiar. Essa ressalva não vale, no entanto, apenas para cônjuges e filhos. A rigor, todos na família, desde que tenham participação ativa nas atividades do grupo familiar, devem ser considerados como segurados especiais, já que essa singularidade, a participação ativa nas atividades do grupo familiar, é o que caracteriza o segurado especial.

No mesmo sentido é a observação de Fortes:

Certamente é criticável, sob o ponto de vista de linguagem, a opção legislativa de qualificar como segurados especiais os produtores rurais e também seus cônjuges ou companheiros, pois, por óbvio, os cônjuges ou companheiros de que se trata (especialmente as mulheres) somente são seguradas não por sua condição conjugal, mas sim por serem também produtoras rurais. Não obstante, o efeito pragmático é o mesmo, sendo, em última análise, alcançada a proteção previdenciária também às trabalhadoras rurais.<sup>99</sup>

É fundamental que o intérprete esteja atendo às desigualdades e assimetrias a que estão expostas as mulheres em razão da atribuição majoritária a elas do trabalho reprodutivo e da invisibilidade desse labor como se não fosse produtivo, o que gera discriminação em razão do gênero.

Se o trabalho em regime de economia familiar exige mútua dependência e colaboração, uma interpretação comprometida com a perspectiva de gênero precisa reconhecer que, enquanto a mulher trabalha nas tarefas da horta, do quintal, de limpeza, de preparo dos alimentos, de

---

99 FORTES, Simone Barbisan. A Mulher Trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 308.

cuidado das crianças e de transformação artesanal de produtos alimentícios para consumo dos membros da família, ela contribui com seu trabalho para a subsistência de todo o grupo familiar.

### **5.3.2.**

#### **DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO**

Não bastasse a desvalorização do trabalho reprodutivo, relacionado às tarefas de limpeza, de preparo dos alimentos, de cuidado das crianças, de atividades na horta e no quintal, a partir da sua descaracterização judicial como trabalho em regime de economia familiar, as mulheres são também submetidas a outros obstáculos diferenciados para a comprovação do seu trabalho rural.

A dispensa legal da efetivação de contribuições ao sistema previdenciário, embora represente nitidamente uma norma de caráter protetivo que reconhece a vulnerabilidade dessa modalidade de trabalho, acaba por gerar algumas dificuldades no que diz respeito à prova do labor.

Ao trabalhador rural segurado especial caberá o ônus da prova não só do trabalho na terra no período exigido pela lei, mas também do labor desenvolvido em regime de economia familiar, o qual caracteriza essa modalidade de segurado.

As premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino.

Contribui, ainda, para reforçar essa dificuldade a presença de termos vagos e indeterminados, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração. Esses termos deixam em aberto ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de bene-

fícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um exercício maior de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado.

A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural. Isso ocorre porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acaba operando na lógica da decisão.

Mesmo que a mulher dedique a mesma quantidade de horas de trabalho rural quanto o homem, ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar, a sua comprovação depende de um esforço probatório qualificado, o qual decorre da presunção derivada do senso comum, de que o homem é o provedor, e de que cabe à mulher uma função meramente “auxiliar”.

Assim, se a família labora no campo em pequenas propriedades, ao homem está formada automaticamente a convicção de que ele lavra a terra. À esposa, tal presunção não se faz a priori. Dela comumente se exige a prova de que o tempo dedicado ao trabalho doméstico não tenha consumido a maior parte das horas do dia, o que conduz a decisão sobre reconhecer ou não o trabalho em regime de economia familiar a um espaço maior de discricionariedade judicial.

Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e, inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação.

A linguagem, tal qual utilizada pela legislação, que atribui à esposa a posição de cônjuge do segurado especial (art. 11, VII, “c” da Lei 8.213/91), reforça um estereótipo de gênero, qual seja, de que a mulher

trabalha prestando auxílio ao marido, não importando qual a carga de trabalho de ambos, o quanto esse trabalho limita o uso do seu tempo livre, ou o valor que seu trabalho agrega.

Assim, embora a lei imponha um regime de igualdade entre trabalhadores rurais homens e mulheres, o poder simbólico, segundo o qual à mulher está reservado o espaço doméstico, do cuidado da casa e da família, e que o homem pertence ao espaço público e do trabalho, age de modo a impor às mulheres um ônus qualificado no que diz respeito à prova da sua capacidade para o labor.

Sobre o assunto, cite-se a lição de Maria Ignez Paulilo:

É desta tradição que surge a noção do trabalho doméstico como “improdutivo”, hierarquicamente inferior ao “produtivo”, e é desta hierarquia que deriva a visão do trabalho da mulher rural apenas como “ajuda” ao do marido, quase como um não-trabalho. A ideia de que só as atividades que podem ser vendidas são trabalho faz com que mesmo quando a lógica não é a do esforço individualmente remunerado, caso da agricultura familiar, tenham maior importância as atividades daqueles que seriam mais valorizados no mercado de trabalho, ou seja, os homens. Jerzy Tepicht (1976) analisa a importância do que ele chama de “forças marginais”(mulheres, crianças e idosos) na persistência e competitividade da agricultura camponesa. Em uma cadeia de preconceitos entrelaçados sobre o pano de fundo da posição subordinada da mulher na sociedade, a herança, o casamento e o acesso da mulher à terra acrescentam mais elos à corrente já pesada de discriminações que são seu próprio cerne.

O reconhecimento de que as mulheres não têm o mesmo acesso que os homens à posse e ao uso da terra, no mundo todo, é fenômeno já reiteradamente comprovado pela Sociologia e Antropologia Rurais. Estudos realizados em várias regiões do Brasil mostram que não fugimos a essa regra. Por ser costume estabelecido desde os primórdios da colonização, muitos pesquisadores o tomam como tão internalizada pelos agricultores familiares que eles não exploram a possibilidade de revolta por parte de esposas e filhas. O fato de o assunto ser uma espécie de “tabu” dificulta sobremaneira qualquer aproximação. Porém, desde que ouvimos, pela primeira vez, há muitos anos, o desabafo de uma agricultora já idosa que, aproveitando-se de um momento em que estávamos sozinhas, contou-me da revolta que sentia por ter “trabalhado tanto quanto seus irmãos na propriedade dos pais” e nada ter recebido de terra, apenas um “dote”, passamos a insistir neste tema. Temos, desde então, sempre comprovado que, de tão nevrálgica que é essa exclusão, é preciso que se chegue a ela passo a passo e “pelas laterais”.<sup>100</sup>

O reforço de tal paradigma, além de subtrair da mulher a condição de sujeito produtor, interfere na apreciação do conceito de essencialidade do trabalho para fins de caracterização do benefício. Neste caso, a distinção entre a valoração que se faz do trabalho masculino e do labor feminino fica evidente quando um dos membros da família desenvolve atividade urbana.

---

100 PAULILO, Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt, acessível em: [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n1\\_ignez.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n1_ignez.htm).

A jurisprudência já pacificou que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza necessariamente o regime de economia familiar dos demais trabalhadores do núcleo familiar<sup>101</sup>. Ou seja, mesmo que um dos componentes do núcleo familiar realize trabalho urbano, isso não descaracteriza os demais membros da família como segurados especiais<sup>102</sup>. No entanto, a decisão quanto à essencialidade do trabalho rural se altera, conforme o trabalhador urbano seja um homem ou uma mulher.

O que se percebe das decisões quanto à caracterização do regime de economia familiar é que, quando o homem labora na terra e a mulher realiza alguma modalidade de trabalho urbano, como professora de escola rural, por exemplo, o operador do direito com poder de decisão sobre a presença ou não da essencialidade do trabalho rural acaba em geral por definir que o labor campesino, do homem, é o mais relevante, afinal, ele possui força física suficiente para laborar a terra o quanto seja necessário para alimentar o núcleo familiar, caracterizando o trabalhador rural homem como segurado especial.

O contrário, em geral, não é verdadeiro. Caso o homem desempenhe atividade urbana, mesmo que em labor de serviços simples e de menor complexidade e remuneração, como pedreiro ou motorista, o juízo de valor se inverte, e a produção rural passa a ser complementar

---

101 A respeito, a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a escaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

102 Sob outro prisma, pode-se dizer com absoluta segurança que apenas duas situações rejeitariam o Regime de Economia Familiar: quando as rendas somadas gerarem riqueza extraordinária, ou quando o exercício da atividade dita urbana consumir toda a jornada de trabalho. Afora tais situações, mantém-se íntegra a qualidade de Segurado Especial. (BICICHESKI, Iracildo. Campesino - regime de economia familiar - dupla profissão. Revista de Previdência Social. São Paulo. nº 265, 2002.)

da renda urbana. Neste caso, a produção rural perde simbolicamente sua característica de essencialidade.

Os estereótipos de gênero atuam na decisão, acionando padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que tornam mais difícil ao julgador vislumbrar que o trabalho da mulher possa ser mais relevante, ou de mesma relevância, do que o do seu marido. Afinal, se o homem trabalha, o senso comum informa que mulher já não precisa usar da força física para arar a terra, força que segundo os padrões sociais ela não disporia.

A esse respeito, é relevante o trecho do voto do Desembargador Roger Raupp Rios, nos autos da apelação cível 0004364-17.2015.404.9999/SC:

Conforme registra a literatura especializada, a percepção de que o labor feminino rural é menos exigente que o masculino decorre muito mais de uma perspectiva machista, que invisibiliza e desvaloriza as várias atividades desempenhadas pela mulher, do que da realidade. Como demonstra Anita Brumer (“Gênero e Agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul”, Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, 1291, 360, janeiro-abril/2004), as mulheres rurais trabalham em dupla jornada, dão conta dos afazeres domésticos e relacionados à reprodução, exercem tarefas envolvendo colheita e criação de animais, submetem-se a trabalhos repetitivos, tediosos e desvalorizados, alcançam jornadas superiores aos homens (chegando em média a 16 horas diárias), realidade inclusive que se agrava com a modernização dos meios de produção rurais.

Como demonstra tal estudo, [...] o caráter de ‘pesado’ ou ‘leve’ da atividade é relativa e culturalmente determinada, uma vez que, na esfera de suas atividades (doméstica), a mulher executa tanto trabalhos ‘leves’ como trabalhos ‘pesados’ (como trabalhar na colheita dos produtos agrícolas, carregar os filhos e buscar água em lugares distantes do domicílio). Essa constatação levou Maria Ignez Paulilo a concluir que “o trabalho é ‘leve’ (e a remuneração é baixa), não devido a suas características, mas devido à posição ocupada na hierarquia da família por aqueles que executam o trabalho” (p. 211).

Trata-se, nesse sentido, do fenômeno discriminatório sexista que invisibiliza o verdadeiro caráter, importância e intensidade do trabalho feminino, estabelecendo relações de gênero subordinantes das mulheres e privilegiadoras dos homens, tudo em desacordo com a norma constitucional antidiscriminatória. No caso, tal dinâmica, que se expressa concretamente no meio rural, corresponde ao preconceito mais amplo com o trabalho feminino, e sua exploração (desvalorizada como “mera participação nos cuidados da casa”) foi destacada tanto por feministas como por Hannah Arendt, ao elaborar a célebre distinção entre “labor” e “trabalho”, à qual correspondem as ideias de “trabalho produtivo” e “trabalho improdutivo” (na qual se inseriria o doméstico).<sup>103</sup>

---

103 TRF/4ª Região. Apelação Cível nº 0004364-17.2015.404.9999, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Salise Sanchonete, disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=8424254&hash=6b7f42d8c9eaf5cb9de51340ad995b40](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=8424254&hash=6b7f42d8c9eaf5cb9de51340ad995b40).

Todo esse panorama se faz colmatado a uma cultura institucional patriarcal e à aplicação de paradigmas masculinos que esvaziam de significado o trabalho feminino. É o que se observa no caso do retrospecto legal de desvalorização ou mesmo completa invisibilidade do trabalho da mulher rurícola, o qual remonta, conforme descrevem Kravetz e Wurster<sup>104</sup>, à Lei Complementar n° 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

Não obstante trazer a previsão quanto à proteção do trabalhador rural em regime de economia familiar - designando esse regime como aquele a envolver o trabalho dos membros da família indispensáveis à própria subsistência e exercido em condições de mútua colaboração e dependência - a Lei Complementar n° 11/1971 não previa o benefício como de cabimento individual mas, sim, por unidade familiar. E, ainda, sua destinação ao “chefe ou arrimo” de família.

A chefia familiar, ou arrimo familiar, por imperativo de uma cultura institucional patriarcal, estava situada na figura masculina. Conforme Kravetz e Wurster<sup>105</sup>, “a mulher somente seria considerada arrimo de família na ausência do pai, do marido ou de um irmão”. A situação encontrava seu paroxismo no posicionamento da mulher como provedora apenas na circunstância em que o homem fosse completamente incapaz para o trabalho, como observado por Fortes:

A diferenciação de gênero, então, estava pautada pela inferioridade da inserção feminina, tanto assim que

---

104 KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. PIMENTA, Clara Mota. SUXBERGER, Rejane Jungbluth. VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da. [Orgs.] – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 105-116.

105 Ibidem, p. 108.

a mulher, esposa ou companheira, era sempre considerada dependente previdenciária, e, quando filha solteira, o era por mais tempo que o filho; ademais, a pensão por morte somente seria gerada pela mulher trabalhadora que viesse a falecer em relação ao marido inválido. Em outros termos, somente se admitia que a mulher fosse provedora quando o homem fosse incapaz ou inválido para o trabalho.<sup>106</sup>

Mesmo com o progresso em termos do estabelecimento de uma igualdade formal entre homens e mulheres com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se reconheceu o direito à aposentadoria rural a ambos os sexos, resta ainda a dificuldade de acesso ao benefício em razão de a aferição de seu requisito encontrar-se recorrentemente assentado em um paradigma de trabalho masculino. Esse paradigma esvazia o valor dos trabalhos de reprodução social executados pelas mulheres, mantendo a dificuldade delas no acesso à aposentadoria. Em seu estudo, Kravetz e Wurster resumem essa situação<sup>107</sup>:

A falta de reconhecimento do trabalho da mulher rural é decorrência do nosso modelo econômico, que enaltece o que tem valor de troca ou, em outras palavras, o que pode ser colocado no mercado. O trabalho da mulher nos cuidados da casa, dos filhos, dos idosos, dos doentes é considerado um recurso natural inesgotável e, pois, destituído de valor econômico.

---

106 FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p.295.

107 Ibidem, p. 112-114.

co. Assim, não entra no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), que é o valor total dos bens e serviços trocados por dinheiro num país em determinado período. É como se não fosse necessário para que a roda da vida girasse, quando, bem lá no fundo, todos sabemos que a economia se alicerça sobre o trabalho doméstico invisível. [...] É justamente a indispensabilidade de seu trabalho no regime de economia familiar que deveria ser considerado para atribuir à mulher rural a qualidade de segurada especial e, assim, a titularidade de direitos previdenciários, mesmo que suas atividades não tendam à comercialização e, bem por isso, carreguem um valor intangível e não precificado.

### 5.3.3.

#### A CONSTITUIÇÃO DE PROVA QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Para a comprovação do labor em atividade rural, importante para efeito de concessão de aposentadoria e até mesmo de salário-maternidade<sup>108</sup>, a jurisprudência traça algumas balizas no que diz respeito a essa constituição de prova, com entendimentos fixados inclusive mediante súmula pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Esses verbetes estão posicionados na Tabela 6.

---

108 Outro exemplo em que a prova é fundamental envolve o caso do salário-maternidade, que também não prescinde de comprovação do trabalho rural - e envolverá a necessidade de que a trabalhadora rural ateste o exercício dessa atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dozes meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

**TABELA 4**  
**SÚMULAS COM ENTENDIMENTO ACERCA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVA**  
**PARA ATIVIDADE RURAL.**

Súmulas do STJ e da TNU tratando da constituição de prova para atividade rural
<p>- prova não pode ser exclusivamente testemunhal</p> <p>Súmula nº 149 do STJ. “prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.</p>
<p>- prova pode atestar labor de maneira descontínua no tempo</p> <p>Súmula nº 14 da TNU. “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.</p>
<p>- prova deve ser contemporânea à época dos fatos que pretende atestar</p> <p>Súmula nº 34 da TNU. “para afins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.</p>
<p>- é possível somar frações de tempo remotas de labor rural com fulcro exclusivamente em testemunha</p> <p>Súmula nº 577 do STJ. “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.</p>

Conforme se observa, a Súmula nº 577 do STJ é uma espécie de exceção para a Súmula nº 149 do próprio tribunal. Aquela abarca uma situação bastante específica que é a de constituição de prova relacionada a períodos bastante remotos, para os quais a conservação ou mesmo existência de documentos comprobatórios é muito difícil.

Em complementação ao entendimento fixado pela Súmula nº 577, há a percepção do STJ de que “no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, a prova material juntada aos autos possui eficá-

cia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada por prova testemunhal”<sup>109</sup>. Há, portanto, a extensão do alcance da prova material desses períodos remotos tanto para frente quanto para trás – mas na circunstância em que essa prova se fizer corroborada por depoimentos testemunhais.

Outra ressalva diz respeito à Súmula nº 34 da TNU: a jurisprudência admite que

[...] os documentos pessoais dotados de fé pública não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período<sup>110</sup>.

Conforme descreve Gonçalves<sup>111</sup>:

[...] é necessário que a prova documental seja contemporânea à época dos fatos que se pretende provar. Por contemporânea, entende-se a prova formada em qualquer instante, ou seja, no início, no meio ou no fim do intervalo de tempo de serviço rural investigado. É possível, portanto, que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente

---

109 Tese nº 3. STJ. Jurisprudência em Teses. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, nº 94, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

110 TNU, PU 200784005060032, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe 08/06/2012.

111 GONÇALVES, Gláucio Maciel. Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 189-190.

(para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com uma prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

A prova documental não precisa abranger todo o período de carência, mas apenas parte dele. O início de prova material não é senão o ponto de partida indispensável à comprovação dos fatos, objetivo a ser atingido no transcorrer da demanda. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal laboram, por assim dizer, em conjunto, uma vez que a singeleza da primeira pode ter sua eficácia probatória ampliada pela robustez da segunda. O termo inicial do trabalho rural não será necessariamente coincidente com a data do início da prova material mais antiga e nem o termo final será o mais recente, podendo a prova testemunhal estender a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

A prova documental, portanto, ganha contornos bastante específicos em termos de comprovação do trabalho rural: ao mesmo tempo em que se reconhece a hipossuficiência do segurado especial em constituir prova quanto ao seu labor, e a aplicação do princípio *in dubio pro misero* para efeito de flexibilização da prova, elas precisam concatenar uma narrativa coesa da vida laboral do postulante. Como afirma Gonçalves<sup>112</sup>, “se, por um lado, aceita-se o mínimo arcabouço documental; por outro, exige-se o seu máximo comprometimento com a contemporaneidade do trabalho que se pretende demonstrar”.

---

112 GONÇALVES, Gláucio Maciel. Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 191.

### 5.3.4.

#### DIFICULDADES DA MULHER EM CONSTITUIR PROVA PARA O TRABALHO RURAL E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

Por estarem concentradas no trabalho doméstico e em atividades relacionadas à subsistência do grupo familiar, predomina tanto a ausência de qualquer registro, quanto o desprestígio ao labor executado pela mulher. Desprestígio esse que fica evidente diante do rol do art. 106 da Lei nº 8.213/1991<sup>113</sup>, o qual não elenca documentos vinculados a essas atividades abrangidas no espectro de reprodução social, das quais as mulheres majoritariamente se ocupam.

São elementos de prova relacionados sobretudo à produção social – a qual, especialmente no meio rural, conforme já pontuado, ainda se situa quase sempre na figura do homem. A prova vinculada à produção social traz, recorrentemente, indicação somente do nome do companheiro ou companheira do produtor, algo que dificultaria a comprovação do exercício de atividade rural pela mulher caso fosse restrito o

---

113 BRASIL. Lei Federal nº 8.213/1991, art. 106 (“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - (revogado); IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”).

cabimento da prova à pessoa nela especificada.

Mas há também outros três aspectos que contribuem para essa dificuldade de constituição de prova documental para atestar-se a atividade rural. São eles: i) a excessiva informalidade dos trabalhadores do campo; ii) os índices de analfabetismo elevados, maiores quanto maior a faixa etária; e iii) a cultura institucional ainda profundamente patriarcal e a aplicação de paradigmas masculinos para avaliação de atividades desempenhadas pelas mulheres.

No que diz respeito à informalidade verificada no campo, os últimos dados do DIEESE<sup>114</sup> apontavam que cerca de 5,19% das mulheres no setor agrícola eram empregadas com carteira assinada; 5,61% estavam empregadas sem registro; 13,52% exerciam atividade por conta própria; 0,49% eram empregadoras; 19,89% eram trabalhadoras não remuneradas; e 55,30% produziam exclusivamente para subsistência do grupo familiar.

A taxa de informalidade, que mede a proporção de empregados sem carteira assinada sobre a totalidade de empregados, é semelhante entre mulheres e homens: 51,95% para elas em oposição a 60,36% para eles. Já a taxa de assalariamento, que mede a proporção de assalariados (formais e informais) sobre a totalidade de ocupados, está situada em apenas 10,79% para as mulheres em contraste a 36,78% para os homens (ver Tabela 5 para maiores informações contrastando os sexos).

---

114 DIEESE. O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro. Estudos e Pesquisas, n. 74, out/2014, p. 11. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpes-q74trabalhoRural.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

**TABELA 5**  
**DADOS DE OCUPAÇÃO PARA O SETOR AGRÍCOLA, PARA PESSOAS**  
**COM 10 ANOS OU MAIS, EM 2013 (DADOS DO IBGE, ORGANIZADOS**  
**PELO DIEESE)<sup>115</sup>.**

	Homens	% do total de homens ocupados	Mulheres	% do total de mulheres ocupadas	Total	% do total de ocupados
Empregado com CTPS	1.430.973	14,58%	216.050	5,19%	1.647.023	11,78%
Empregado sem CTPS	2.178.941	22,20%	233.543	5,61%	2.412.484	17,25%
Conta própria	3.398.364	34,62%	563.340	13,52%	3.961.704	28,33%
Empregador	247.136	2,52%	20.315	0,49%	267.451	1,91%
Produtor para subsistência	1.932.265	19,68%	2.303.952	55,30%	4.236.217	30,30%
Trabalhador não remunerado	628.275	6,40%	828.753	19,89%	1.457.028	10,42%
<b>TOTAL DE OCUPADOS</b>	<b>9.815.954</b>	<b>100,00%</b>	<b>4.165.953</b>	<b>100,00%</b>	<b>13.981.907</b>	<b>100,00%</b>

A informalidade no setor rural demonstra um recorte de gênero que se acentua quando avaliado sob o aspecto regional:<sup>116</sup> as regiões Norte e Nordeste lideram a taxa de informalidade no setor agrícola, ambas com 77,1% de empregados sem carteira assinada no total de empregados. Seguem a região Sul (48,9% ), a região Sudeste (45,3% ) e a região Centro-Oeste (41,2% ). Há, portanto, dificuldade ainda maior

<sup>115</sup> Ibidem, p. 11.

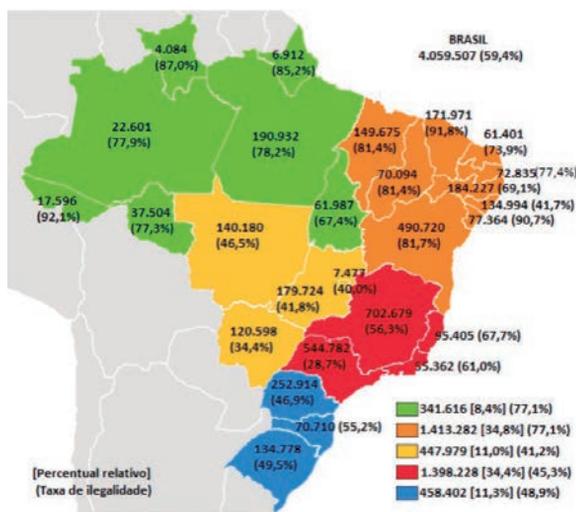
<sup>116</sup> Ibidem, p. 12.

das mulheres nas regiões Norte e Nordeste em termos de comprovar o exercício de trabalho rural.

Por outro lado, avaliando-se a situação no âmbito dos Estados, há unidades da federação em que ela se mostra ainda mais dramática: no Acre, no Sergipe e no Ceará, por exemplo, a taxa de informalidade no setor rural é superior a 90%. Nesses Estados, portanto, a chance de encontrar uma mulher empregada no campo com registro em carteira de trabalho é mínima. A Figura 3 indica os dados para cada unidade da federação, conforme apurado pelo DIEESE.

### FIGURA 3

#### NÚMERO DE ASSALARIADOS NO MEIO RURAL E TAXA DE INFORMALIDADE (OU ILEGALIDADE) – PESSOAS COM 10 ANOS OU MAIS (DIEESE, REPRODUÇÃO)<sup>117</sup>.



Fonte: IBGE. Pnad 2013  
Elaboração: DIEESE. Subseção Contag

117 Ibidem, p. 13.

Outro elemento determinante na dificuldade das mulheres do campo de constituir prova documental de seu trabalho rural envolve um aspecto relacionado à sua baixa escolaridade, o analfabetismo. Há unidades da federação em que os índices de analfabetismo da população com 40 anos ou mais excede os 25% . Ou seja, em estados como Alagoas, Maranhão, Paraíba e Piauí, no mínimo uma em cada quatro mulheres com 40 anos ou mais são analfabetas. E quanto maior a idade, mais cresce esse índice: no mínimo uma em cada três mulheres com 60 anos ou mais são analfabetas nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Sergipe. Os dados são do IBGE, obtidos a partir da PNAD Contínua de 2019 e encontram-se expostos na Tabela 6.

**TABELA 6**  
**ÍNDICES DE ANALFABETISMO PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO,**  
**CONFORME FAIXA ETÁRIA E SEXO, DE ACORDO COM A PNAD**  
**CONTÍNUA DE 2019 (IBGE)<sup>118</sup>.**

Estado	40 anos ou mais de idade (% do total)			60 anos ou mais de idade (% do total)		
	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total
Acre	25,1	19,9	22,4	37,5	31,6	34,5
Alagoas	30,7	27,5	28,9	42,6	39,8	41,0
Amapá	11,2	12,2	11,7	20,0	24,2	22,1
Amazonas	10,9	9,9	10,4	18,2	18,5	18,3
Bahia	23,7	21,8	22,7	36,8	36,4	36,5

Ceará	28,9	20,3	24,2	40,5	31,2	35,3
Distrito Federal	4,3	5,2	4,8	6,3	10,6	8,8
Espírito Santo	8,7	10,1	9,4	15,9	19,4	17,8
Goiás	9,0	8,7	8,8	16,4	18,0	17,3
Maranhão	31,3	27,4	29,2	46,5	45,4	45,9
Mato Grosso	10,9	11,9	11,4	20,4	25,9	23,2
Mato Grosso do Sul	8,5	9,0	8,8	13,7	16,8	15,4
Minas Gerais	9,1	9,2	9,2	14,8	17,3	16,2
Pará	16,9	14,4	15,6	27,4	26,1	26,7
Paraíba	32,9	22,6	27,2	45,1	33,1	38,3
Paraná	6,2	8,6	7,5	11,3	16,4	14,1
Pernambuco	21,8	19,6	20,6	33,5	32,4	32,9
Piauí	30,1	24,8	27,3	42,7	40,2	41,3
Rio de Janeiro	3,2	3,2	3,2	5,3	5,5	5,4
Rio Grande do Norte	27,9	18,7	22,8	39,9	28,3	33,1
Rio Grande do Sul	4,1	4,1	4,1	6,6	7,0	6,8
Rondônia	11,6	12,5	12,1	21,5	27,1	24,2
Roraima	12,5	10,1	11,3	26,4	21,7	24,2
Santa Catarina	3,7	4,1	4,0	6,7	7,9	7,3

São Paulo	3,8	4,8	4,4	6,6	9,0	7,9
Sergipe	26,3	21,6	23,8	39,1	37,0	37,9
Tocantins	18,0	16,7	17,3	33,2	31,6	32,4
Brasil	11,6	10,6	11,1	18,0	18,0	18,0

O analfabetismo representa grande dificuldade para requisição de documentos, para o reconhecimento de sua importância e para a ciência quanto à necessidade de sua conservação. São pessoas, portanto, com instrução bastante limitada, de origem humilde e quase sempre sem condições materiais para preservar arquivos e documentos. Isso para além da própria característica do setor rural, onde não é praxe o registro de transações e, via de regra, as tratativas se amoldam nos termos da oralidade e da informalidade.

Deve-se ressaltar, ainda, outra singularidade que caracteriza a mulher do campo e que atua para tornar mais difícil a constituição da prova do labor rural: a indistinção entre o trabalho doméstico e o trabalho rural produtivo.

No caso da mulher que exerce atividades no mercado de trabalho urbano, embora cumule historicamente duas funções – a doméstica, do cuidado do lar e dos filhos, e o trabalho economicamente relevante –, há uma evidente, ou pelo menos, suficiente, distinção entre ambos os espaços. Contribuem para essa diferenciação a separação física entre a casa e o trabalho ou a delimitação concreta do tempo despendido em cada uma dessas atividades.

A trabalhadora do campo, por outro lado, não distingue trabalho doméstico de trabalho da terra, salvo, talvez, porque no primeiro caso não pode contar com a ajuda do marido ou companheiro.

Por fim, colabora para a dificuldade de delimitação o fato de que

parte da produção era (e ainda é) utilizada na própria subsistência, e que eventuais excedentes de produção poderiam ser trocados na comunidade por outros víveres, sendo a remuneração em espécie uma exceção.

Há, assim, diversos fatores que explicam a dificuldade de acesso da mulher rurícola à aposentadoria rural, dentre os quais sobreleva-se: i) a excessiva informalidade a que sujeitas; ii) a baixa escolaridade, caracterizada pelos altos índices de analfabetismo quanto maior a idade; e iii) uma cultura institucional que avalia as mulheres sob paradigmas de trabalho tradicionalmente desempenhado pelo homem - e, portanto, insensíveis às especificidades das tarefas por elas majoritariamente realizadas.

Todos esses aspectos terminam por prejudicar a constituição de prova pela mulher rurícola quanto ao desempenho de atividade rural - razão pela qual este ponto, fundamental para efeito de se atrair a questão previdenciária para o âmbito da equidade e da igualdade material, deve ser objeto de especial atenção.

Ante a tais dificuldades, a jurisprudência tem reconhecido como início razoável de prova material dessa atividade rurícola outros elementos de prova. O entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afasta a taxatividade do rol indicado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/1991<sup>119</sup>, indicando-o como meramente exemplificativo e abrindo espaço para que documentos diversos possam também ser usados para efeito de se constituir um ponto de partida para o exercício probatório da mulher de sua atividade rural:

[...] 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no

---

119 Tese nº 2. STJ. Jurisprudência em Teses. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, nº 94, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de ruralista estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. [...] (STJ, REsp 1.650.326/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/6/2017, grifos nossos).

[...] Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de ruralista do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais. (STJ, REsp 354.596/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini. DJe 15/04/2002, grifos nossos).

[...] 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de

início de prova material, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. [...] (STJ, AgRg no AREsp: 187.29/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2012, grifos nossos).

Faz-se, portanto, necessário que sejam aceitos outros tipos de prova para além das especificadas pelo art. 106 da Lei nº 8.213/1991, desde que hábeis para comprovar o tempo rural e, evidentemente, que idôneas. Trata-se neste caso de uma diversidade de provas, sobretudo a testemunhal. São geralmente postas de maneira conjunta a outras, vindo a constituir o que a jurisprudência compreende por início razoável de prova material da atividade rurícola. Nos dizeres de Lazzari:

Os documentos arrolados no art. 106 do mesmo diploma legal bastam à comprovação da atividade rural, porém, a relação não é taxativa. Os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, entretanto, demonstrar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. Leva-se em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser consideradas, pois, conforme discutido, tradicionalmente o homem do campo se vê pouco preocupado com a formalização documental de seus atos.<sup>120</sup>

Ainda, de acordo com Lazzari<sup>121</sup>, “costumeiramente, o que se observa no meio rural é que os atos de negócio são formalizados em nome do *pater familiae*, representante do grupo familiar perante terceiros, razão pela qual a documentação se encontra em seu nome”. Assim, em um contexto profundamente patriarcal como é ainda o contexto rural brasileiro, os documentos que atestam o labor rural do homem devem beneficiar sua companheira, a qual desempenha papel fundamental para a subsistência do grupo familiar.

Esse entendimento encontra-se fixado também no âmbito do STJ, que possui jurisprudência indicando que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e dos filhos no trabalho rural”<sup>122</sup>.

Nesse sentido, como início razoável de prova material para a condição de rurícola da mulher, há a aceitação da certidão de casamento com qualificação de rurícola exclusivamente do homem, em entendimento assentado inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Sua Súmula nº 6 descreve: “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. Trata-se de um entendimento em consonância à assentada jurisprudência do STJ:

---

dos Juizados Especiais Federais. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 55-56.

121 Ibidem, p. 57.

122 STJ, REsp nº 386.538/RS. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, Data de Julgamento: 11 mar. 2003. No mesmo sentido: REsp nº 440.504/SC. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, Data de Julgamento: 04 fev. 2003.

[...] 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade da comprovação da condição de rurícola por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de trabalhador rural do marido da beneficiária, em face do regime de economia familiar. Precedente. 2. Embargos acolhidos. (STJ, EREsp 104.312/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 25/02/1998, grifos nossos).

[...] 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de “documento novo”, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida

pela lei de benefícios da previdência social – art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 6. Ação rescisória julgada procedente. (STJ, AR nº 2.544/MS, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2009, grifos nossos).

Portanto, o STJ possui entendimento de que haveria presunção, na circunstância em que o marido desempenhe trabalho no meio rural em regime de economia familiar, de que a mulher também o faça, posicionando nela a condição de rurícola em extensão da qualidade de segurado especial do marido. Essa extensão não decorre somente da certidão de casamento mas, ainda, da certidão de nascimento dos próprios filhos, caso a qualificação do genitor ali assinalada indique sua condição de lavrador ou trabalhador rural:

2. Se nas certidões de nascimento dos filhos da autora consta o genitor de ambos como “lavrador”, pode-se presumir que ela, esposa, também desempenhava trabalho no meio rural, conforme os vários julgados deste Sodalício sobre o tema, nos quais se reconhece que “a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência”. (AR 2.544/MS, Relatora Excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 3. Reconhecido que

a autora cumpriu o prazo de carência exigido pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses de labor campesino, tendo em vista os documentos novos admitidos nesta ação rescisória e a robusta prova testemunhal colhida nos autos originais e não refutada na instância ordinária, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 149/STJ. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 4.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018, grifos nossos).

Há até mesmo o entendimento por parte do STJ de que essa certidão possa ser juntada ao processo a título de “documento novo”, permitindo, com fulcro nela, a propositura de ação rescisória em busca da concessão do benefício previdenciário:

[...] I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória. II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver

expressamente consignada. III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola. IV - A apresentação de novos documentos na presente via rescisória pelo rurícola é aceita por este Superior Tribunal ante o princípio do pro misero e da específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória. V - Ação rescisória procedente. (STJ, AR nº 4.209/SP., Terceira Seção, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 01/07/2015, grifos nossos).

[...] 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente. (STJ, AR nº 3.046/MS., Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 08/05/2013, grifos nossos).

A constituição de prova quanto à atividade rurícola para a mulher que vindica aposentadoria rural deve ser sensível a essas circunstâncias caracterizadas tanto pela proeminência do arcabouço probatório documental em nome e em posse do companheiro, quanto pelo trabalho por ela majoritariamente desempenhado não ser comumente do-

cumentado. Assim, a qualificação do companheiro precisa prestigiar essa mulher.

Neste ponto cabe uma consideração adicional, que envolve as mulheres que não têm companheiro - sejam aquelas que já o tiveram, mas não formalizaram a união pretérita, seja aquelas que sempre assim o foram. Para essas mulheres, não há sequer certidão de casamento ou outros documentos com a qualificação do companheiro capaz de lhe aprouver em seu intento de atestar a atividade rural. Assim, reconhecendo a condição dessas mulheres, há a necessidade de expandir-se um pouco mais o conceito do que se entende por início de prova material. Conseqüentemente, pode-se abarcar como tais documentos em que a condição de lavrador seja reconhecida a outros membros de sua família, como o genitor, o irmão ou o filho (por exemplo, com certidão de casamento, certidão de óbito, carteira de trabalho destes familiares). Assim tem se pautado parte da jurisprudência:

[...] 4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. [...] (TRF-3, AC: 37694/

SP, Processo 2006.03.99.037694-1, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJe: 29/07/2010, grifos nossos).

[...] 6. O tempo rural em discussão se refere a período em autora era solteira e vivia com os pais, fato que dificulta a existência de documentos. Não se pode exigir da mulher menor de idade e solteira a apresentação de início de prova material em nome próprio, sob pena de se inviabilizar a prova. No caso, o documento que comprova a condição de trabalhador rural do pai, corroborado por prova testemunhal idônea, deve ser estendido à filha, a fim de lhe garantir a efetiva proteção previdenciária. [...] (TRF-1, REO: 0002767-74.2012.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, DJe: 06/06/2017, grifos nossos).

Por último, cabe ainda comentar o caso das mulheres sem filhos e que vivem ou viveram em união estável com trabalhador rural. Trata-se de um caso difícil em razão de não haver a prova documental atinente ao nascimento dos filhos, de a prova por parte de seus genitores não se aplicar adequadamente (em razão de, comumente, há muito não residirem juntos) ou mesmo de a formalização do casamento jamais ter acontecido, uma vez constituída a união estável.

A súmula nº 63 da TNU<sup>123</sup> afasta a necessidade de início de prova material para comprovação de união estável para efeito de concessão

---

123 Súmula nº 63 da TNU: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

de pensão por morte. Conforme descreve Queiroga, na esfera jurisdicional vale a liberdade probatória, “sendo válida a comprovação de união estável por quaisquer meios de prova em direito admitidos – até mesmo a prova exclusivamente testemunhal”<sup>124</sup>.

Há que se ter, portanto, especial atenção aos casos da mulher que, tendo constituído união estável, não disponha de quaisquer elementos documentais que consigam testificar essa união – havendo tão somente as testemunhas que endossam os elementos caracterizadores da união estável. Reconhecida a união estável, deve-se recorrer aos documentos do companheiro. Na circunstância em que esses o caracterizem assertivamente como trabalhador rural, faz-se essa condição extensível à companheira com quem estabeleceu a união estável.

As tabelas a seguir resumem os principais elementos de prova que devem ser admitidos para efeito de se comprovar a atividade rural, seja como prova absoluta – prescindindo de outros elementos de prova (Tabela 7) – seja como início de prova material, a qual deverá ser avaliada de maneira conjunta a outros elementos, notadamente depoimentos testemunhais (Tabela 8).

## **TABELA 7**

### **ELEMENTOS DE PROVA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL QUE PRESCINDEM DE OUTRAS PROVAS.**

Art. 106 da Lei nº 8.213/1991 – provas absolutas
– contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

124 QUEIROGA, Sérgio Murilo Wanderley. Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Frederico Augusto Leopoldino Koehler [coord]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016, p. 332.

- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- bloco de notas do produtor rural;
- notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

**TABELA 8**

**ELEMENTOS DE PROVA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL E QUE SE PRESTAM APENAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DEMANDANDO, PORTANTO, OUTRAS PROVAS, NOTADAMENTE A TESTEMUNHAL – CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL<sup>125-126</sup>.**

Jurisprudência - apenas início de prova material; demandam outras provas
- certidão de casamento em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos ou apenas do companheiro;
- certidão de óbito do companheiro em que consiste a qualificação como trabalhador rural;
- certidão de nascimento dos filhos em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos os genitores ou ao menos do genitor;
- certidão da Justiça Eleitoral em que conste a qualificação como trabalhador rural de ambos ou ao menos do companheiro;
- carteira de associação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou ficha de inscrição em Sindicato Rural;
- no caso da mulher solteira, documento de genitores ou de outros membros da família (como irmãos ou filhos) que atestem a qualificação deles como trabalhadores rurais;

125 Neste sentido, PEDILEF nº 008.72.55.007778-3/SC, Relator Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJe 15/12/2010, PEDILEF nº 2005.80.13.500614-7/AL, Relator Juiz Fed. Élio Wanderley De Siqueira Filho, DJe 24/12/2007 e PEDILEF: 2004.83.20.003767-0/PE, Relator Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJe 13/10/2009.

126 Súmula nº 32 da AGU: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213/91, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário”.

- documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel rural, em nome de integrante do grupo familiar, como por exemplo certidão de cadastro expedida pelo Incra, certidão de registro de compra e venda de imóvel rural, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, declaração para cadastro de imóvel rural do Ministério da Agricultura, em nome de genitores ou companheiros

- certificado de reservista quando há menção do segurado como trabalhador rural;

- documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário (Súmula nº 32 da AGU).

É mencionável, ainda, o art. 54 da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS<sup>127</sup> que traz o rol de documentos aceitos pelo órgão como início de prova documental para fins de comprovação da atividade rural. São documentos em que pode constar a profissão ou outros elementos que evidenciem o exercício da atividade rurícola, contanto que sejam contemporâneos ao fato declarado. Entretanto, não prescindem de uma entrevista do segurado e de testemunhas capazes de testificar o quanto registrado.

---

127 BRASIL, Instituto Nacional do Seguro Social, Instrução Normativa nº 77/2015, disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750).

**TABELA 9**

**ELEMENTOS DE PROVA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL E QUE SE PRESTAM APENAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DEMANDANDO, PORTANTO, OUTRAS PROVAS, NOTADAMENTE A TESTEMUNHAL, CONFORME ART. 54 DA IN Nº 77/2015 DO INSS.**

IN nº 77/2015 do INSS – devem ser contemporâneos ao fato neles alegado; apenas início de prova material; demandam outras provas
- certidão de casamento civil ou religioso;
- certidão de união estável;
- certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- certidão de tutela ou de curatela;
- procuração;
- título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- ficha de associado em cooperativa;
- comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
- comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência e extensão rural;
- escritura pública de imóvel;
- recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

- registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- carteira de vacinação;
- título de propriedade de imóvel rural;
- recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA; registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas e religiosas;
- título de aforamento;
- declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRO-NAF; e
- ficha de atendimento médico ou odontológico.

A comprovação do trabalho rural é fundamental à mulher que pretende acessar benefícios previdenciários especificamente direcionados aos trabalhadores rurais. E, para que se estabeleça justiça em termos de reconhecimento quanto ao seu labor não direcionado ao mercado – labor este vinculado à reprodução social, em seus aspectos de subsistência do grupo familiar e de atividades domésticas e de cuidado – a admissão de prova tem que ser feita mediante critérios flexíveis. Somente assim será reconhecido um trabalho essencial e ainda posto, majoritariamente, ao seu exclusivo encargo.

#### 5.4.

#### APOSENTADORIA URBANA E A CONDIÇÃO DA MULHER NA CIDADE

A aposentadoria da mulher que vive no ambiente urbano encontra desafios em duas realidades que se retroalimentam: dificuldade de acesso e de continuidade no mercado de trabalho, e desempenho das atividades domésticas e relacionadas ao cuidado – ambas caracterizadas pela profunda desigualdade existente em relação aos homens. Atendendo parcialmente a esse contexto, a legislação previdenciária prevê algumas distinções conforme o sexo. No entanto, há ressalvas quanto à suficiência dessas disposições, de maneira que contextos de desigualdade terminam por persistir.

O estabelecimento de requisitos diferenciados para acesso ao benefício previdenciário conforme o sexo amolda-se a um ideário que busca alcançar o propósito constitucional de uma igualdade material entre homens e mulheres<sup>128</sup>. Algo que se aproxima à percepção de isonomia,

---

128 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso I (“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obri-

cuja definição, nos dizeres do Ministro Ayres Britto, encontra guarida:

[...][n]a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem<sup>129</sup>.

A despeito do comando constitucional de tratar as pessoas com isonomia, a Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>130</sup> trouxe alterações às regras de aposentadoria urbana que tornam mais difícil a aposentadoria da mulher. Isso ocorreu por duas razões destacáveis: i) a extinção da aposentadoria por idade, passando a existir a necessidade de comprovação, por regra, de no mínimo 25 anos de tempo de contribuição<sup>131</sup>; e ii) a alteração da forma de cálculo do benefício de aposentadoria, que passou a ser profundamente atrelado ao tempo de contribuição<sup>132</sup>.

---

gações, nos termos desta Constituição;”).

129 STF. ADI 3330/DF. Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 03/05/2012, Data de Publicação: DJe 22/03/2013.

130 BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019.

131 A nova redação atribuída ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal limita a possibilidade de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Aos demais trabalhadores, deverá ser observado tempo mínimo de contribuição - que, para os casos de filiação ao RGPS após entrada em vigor da EC nº 103/2019, passa a ser de no mínimo 25 anos para mulheres, havendo regra de transição para aqueles filiados anteriormente, a qual estipula tempo de contribuição mínimo de 15 anos para ambos os sexos.

132 De acordo com o art. 26 da EC nº 103/2019, o cálculo do benefício, além de envolver a apu-

Essa vinculação ao tempo de contribuição tem repercussões tanto no sentido de tornar o benefício previdenciário menos acessível às mulheres quanto de tornar o seu valor ainda menor quando contrastado ao benefício recebido pelos homens. As razões para tanto são diversas, e estão ligadas, como já mencionado, ao acesso e à continuidade da mulher no mercado de trabalho e à sua vinculação às atividades domésticas e de cuidado. Tratar-se-á disso a seguir, para uma melhor compreensão de tais dificuldades.

#### **5.4.1.**

##### **A DUPLA-JORNADA COMO ELEMENTO DE DESIGUALDADE**

A assimetria em termos de regra de acesso a benefício previdenciário entre homem e mulher, como é o caso das diferenciações de idade mínima e de tempo de contribuição para aposentadoria, apresenta-se com o intento de fazer justiça ante um contexto de grande desigualdade ainda existente entre os sexos no que diz respeito à sua inserção no mundo social do trabalho brasileiro.

Essa desigualdade pode ser avaliada no seguinte desdobramento, conforme proposta de Mostafa et al.: desigualdade no âmbito dos trabalhos correspondentes à produção social, qual seja, trabalho remunerado, exercido no espaço público (que envolvem o mercado de trabalho propriamente dito, com todas as trocas envolvendo bens, serviços e mão de obra) e desigualdade no âmbito dos trabalhos correspondentes

---

ração da média correspondente à totalidade do tempo de contribuição, discrimina que a fixação do benefício se dará em 60% dessa média apurada - incrementando-se o valor em 2% para cada ano de contribuição que exceda os 20 anos de contribuição (para as mulheres esse limite é reduzido para 15 anos). Ou seja, às mulheres será necessária a comprovação de 35 anos de contribuição para conseguirem um benefício de aposentadoria correspondente a 100% da média apurada, caso não se enquadrem em uma das duas exceções do § 3.

à reprodução social, ou seja, o trabalho doméstico e não remunerado (que envolvem os cuidados com a família, com seus membros e os afazeres domésticos)<sup>133</sup>.

Embora tenha se alterado o perfil do acesso das mulheres à educação e ao trabalho nas últimas décadas no século XX, elas continuam a ser as principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo, não remunerado, relacionado ao cuidado da casa, dos filhos, idosos e doentes. A dimensão dessa desigualdade é parcialmente conhecida.

Com base em dados do IBGE obtidos pela PNAD Contínua<sup>134</sup>, de 2016 a 2019 as mulheres dedicaram, em média, de 20,4 a 21,4 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, enquanto a dedicação média dos homens às mesmas atividades oscilou entre 10,8 e 11,0 horas semanais.

Abarcando exclusivamente o grupo de pessoas ocupadas – pessoas engajadas no trabalho remunerado – a diferença se reduz: a média das mulheres oscilou, entre 2016 a 2019, de 18,1 a 18,5 horas semanais de dedicação às atividades de reprodução social, enquanto os homens dedicaram em média entre 10,4 e 10,5 horas semanais. Quando somadas as horas dedicadas às atividades de produção às dedicadas à reprodução social, percebe-se o sobrelabor feminino: enquanto as mulheres tinham comprometidas de 53,3 a 53,8 horas semanais, os homens tinham de 50,2 a 50,8 horas semanais nessa condição. Esses dados podem ser visualizados na Tabela 10.

---

133 MOSTAFA, Joana; VALADARES, Alexandre Arbex; SOUZA, Marcelo Galiza Pereira; REZENDE, Marcela Torres; FONTOURA, Natália de Oliveira. Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? IPEA: Disoc: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, n. 35, p. 4-5, mar. 2017.

134 Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Média de horas dedicadas pelas pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, por sexo. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7013>>. Acesso em 31 ago. 2020.

**TABELA 10**  
**NÚMERO DE HORAS DEDICADAS A ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO SOCIAL (AFAZERES DOMÉSTICOS E/OU CUIDADO DE PESSOAS) E HORAS DEDICADAS A ATIVIDADES DE PRODUÇÃO SOCIAL (COLOCAÇÃO REMUNERADA NO MERCADO DE TRABALHO), POR SEXO (IBGE)<sup>135-136-137</sup>.**

	Horas em atividades de reprodução social		Horas em atividades de produção social		Trabalho total	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
2016	10,5	18,1	40,3	35,7	50,8	53,8
2017	10,3	18,1	40,0	35,2	50,3	53,3
2018	10,3	18,5	39,9	34,9	50,2	53,4
2019	10,4	18,5	40,0	35,0	50,4	53,5

Apurando-se, portanto, os últimos quatro anos, as mulheres ocupadas com uma posição no mercado de trabalho se dedicaram de 3,0 a 3,2 horas a mais que os homens ao conjunto das atividades de produção e reprodução social, em média. Avaliando-se exclusivamente a diferença na dedicação às atividades de reprodução social, as mulheres trabalham mais que os homens uma média entre 7,6 e 8,2 horas semanais.

Ou seja, elas não apenas dedicam mais horas que os homens a um trabalho ao trabalho doméstico, como também dedicam mais tempo

135 Ibidem.

136 (REFERENTE AO 121 DA TABELA 10) - Ibidem.

137 (REFERENTE AO 122 DA TABELA 10) - Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Média de horas efetivamente trabalhadas na semana de referência em todos os trabalhos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6371>>. Acesso em 31 ago. 2020.

ao trabalho quando somam-se os tempos de trabalho remunerado e não remunerado. Estes dados refletem a dificuldade da mulher tanto em conseguir se desvencilhar do paradigma de dedicação majoritária às atividades domésticas quanto em se inserir no mercado de trabalho. Apesar disso, elas auferem valores proporcionalmente menores, no trabalho remunerado e na aposentadoria.

As dinâmicas de classe acentuam as disparidades. “A dedicação ao trabalho doméstico é extremamente diferenciada por classe entre as mulheres (...) sendo muito maior nas classes mais baixas, variando em mais de 10 horas entre mulheres nas categorias extremas”<sup>138</sup>. A possibilidade das classes mais abastadas de terceirizar o trabalho no lar mediante a contratação de empregados domésticos, além de seu maior acesso a utensílios domésticos, como máquinas de lavar roupas e lava-louças, podem ser citados como causas da disparidade.

Laís Abramo e Maria Elena Valenzuela explicam a correlação entre o uso do tempo e a disponibilidade para o trabalho remunerado:

O uso do tempo, um bem escasso, é fator essencial na articulação entre trabalho e as responsabilidades familiares. As pesquisas de uso do tempo mostram a persistência de padrões tradicionais de divisão sexual do trabalho. As mulheres trabalham mais em atividades não remuneradas e os homens em atividades remuneradas; somando-se ambas as jornadas, o tempo total de trabalho das mulheres é superior ao dos homens e elas dispõem de menos horas de descanso e lazer<sup>139</sup>.

---

138 FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara Araújo; BARAJAS, Maria de la Paz López et al. (org.). *Uso do tempo gênero*. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170904\\_uso\\_do\\_tempo\\_e\\_genero.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170904_uso_do_tempo_e_genero.pdf)>, p. 112. Acesso em 19/02/2019.

139 ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. *Tempo de Trabalho Remunerado e Não*

As pesquisas revelam também que são elas as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos, peso que tende a decrescer conforme melhora a condição de classe. Nas classes mais baixas as “alternativas ao cuidado materno são menores e, em geral, ficam restritas às soluções familiares”<sup>140</sup>.

Flávia Biroli aponta que, em 2012, “somente 20,3% das mães com filhos de até 3 anos tinham todos os filhos em creche. Entre as que tinham todos em creche, 72,9% estavam ocupadas; esse índice cai para 42,6% quando se consideram aquelas que não tinham nenhum dos filhos em creche”<sup>141</sup>. Ou seja, para as mulheres, a disponibilidade para o trabalho remunerado aumenta na proporção da disponibilidade de creches, revelando as intersecções entre exercício da maternidade, desempenho de atividade remunerada e classe econômica.

Tais circunstâncias, como é possível imaginar, impactam a disponibilidade de renda. A situação pode ser avaliada por meio de aspectos como rendimento médio inferior (22,5% a menos que os homens)<sup>142</sup>, desemprego maior (39,4% a mais que os homens)<sup>143</sup> e alta informalida-

---

Remunerado na América Latina. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. Tradução: Carol de Paula. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 117-118.

140 FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara Araújo; BARAJAS, Maria de la Paz López et al. (org.). Uso do tempo gênero. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170904\\_uso\\_do\\_tempo\\_e\\_genero.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170904_uso_do_tempo_e_genero.pdf)>, p. 121. Acesso em 19/02/2019.

141 Segundo a obra, esses dados foram extraídos da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Relatório anual socioeconômico da mulher, 2014 (Brasília, SPM, 2015). (Cf.: BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 45).

142 No 1º semestre de 2020, as mulheres tinham um rendimento médio de R\$ 1.995,00 em contraste ao rendimento médio dos homens de R\$ 2.574,00. Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5429>>. Acesso em 31 ago. 2020.

143 No 1º semestre de 2020, as mulheres enfrentavam a taxa de desocupação de 14,5% enquan-

de (cerca de 42% a mais que os homens – ver Tabela 11, com dados do NPEGen/FACAMP).

**TABELA 11**  
**PESSOAS OCUPADAS E A FORMA DE OCUPAÇÃO, CONFORME SEXO –**  
**COMPARATIVO ENTRE O 2º TRIMESTRE DE 2015 E O 2º TRIMESTRE DE 2019**  
**(DADOS DO IBGE ELABORADOS PELO NPEGEN)<sup>144-145</sup>.**

	Homens		Mulheres	
	2015 2T	2019 2T	2015 2 T	2019 2T
Empregado no setor privado (com CTPS)	41,2%	37,7%	36,0%	32,9%
Empregado no setor privado (sem CTPS)	13,0%	14,8%	8,1%	9,2%
Trabalhador doméstico (com CTPS)	0,4%	0,4%	4,3%	3,8%
Trabalhador doméstico (sem CTPS)	0,3%	0,6%	9,8%	10,2%

to os homens tinham uma taxa de 10,4%. Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093>>. Acesso em 31 ago. 2020.

144 GORAYEB, Daniela S; SARRIS, Georgia C; FILLETI, Juliana de P; CARDOSO de MELO, Maria Fernanda. Análise das ocupações das mulheres no Brasil no período de crise econômica 2015-2019. In FACAMP Estudos NPEGen Mulheres na Economia e na Sociedade. Campinas: Editora FACAMP, nº 1, setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/analise-das-ocupacoes-e-dos-rendimentosdas-mulheres-no-brasil-no-periodo-de-crise-economica-2015-2019/>>. Acesso em 31 ago. 2020.

145 De acordo com o IBGE, trabalhador familiar auxiliar é a “pessoa que trabalhava sem receber pagamento, durante pelo menos uma hora na semana de referência, em ajuda a membro da unidade domiciliar que era conta própria, empregador ou empregado”.

Empregado no setor público (com CTPS)	1,1%	1,1%	1,8%	1,8%
Empregado no setor público (sem CTPS)	1,5%	1,8%	3,7%	3,8%
Militar e servidor estatutário	6,6%	6,5%	11,3%	10,9%
Empregador	5,4%	5,8%	2,9%	3,3%
Conta-própria	28,6%	29,9%	17,7%	20,8%
Trabalhador familiar auxiliar	1,8%	1,6%	4,4%	3,4%
SOMATÓRIO DE INFORMAIS (EM VERMELHO)				
SOMATÓRIO DE INFORMAIS (EM VERMELHO)	17%	19%	26%	27%

Outro índice importante é a porcentagem de mulheres na posição de chefes de família, ou seja, de mulheres que são as principais ou únicas responsáveis pela renda familiar. Esse número vem crescendo nos últimos 20 anos: em 1995, 22,9% das famílias eram chefiadas por mulheres, proporção que atingiu 40,5% em 2015<sup>146</sup>.

As famílias chefiadas por mulheres não são exclusivamente aquelas nas quais não há a presença masculina. Em 2015, 40,4% destas famílias eram formadas por mães com seus filhos (sem a presença masculina), contra 23,5% formadas por casais com filhos. Já entre as famílias

146 IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada). Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: 20 anos. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_apresentacao\\_retrato.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf)> Acesso em 19/02/2019.

chefiadas por homens, apenas 3,7% são formadas por homens com filhos, contra 55,1% formadas por casais com filhos<sup>147</sup>.

Entre as famílias em que elas são as responsáveis pelo sustento, é elevado, portanto, o número de mulheres sem cônjuges e com filhos (40,4%). É nesse específico arranjo familiar que se encontram as pessoas com maior risco de vulnerabilidade social, já que a renda média delas é inferior à renda dos homens, o que se agrava pelo fato de que essa renda é dividida entre todos, a mãe e seus filhos. Por tal razão, pesquisas indicam que há uma sobrerrepresentação da pobreza em famílias do tipo “mulher sem cônjuge” em que há presença de filhos<sup>148</sup>.

A divisão sexual do trabalho configura a própria definição do feminino e tem impactos muito profundos nas vivências de homens e mulheres, no espaço privado e no espaço público. Inclusive, como demonstrado, gera impactos em termos de acesso à renda e disponibilidade de tempo para o trabalho remunerado. Disso resulta a naturalização da estratégia de remunerar em menor proporção as atividades essencialmente vinculadas ao feminino, como o trabalho doméstico, por exemplo. Tem o efeito, ainda, de exigir das trabalhadoras a aceitação de empregos com jornadas reduzidas ou mais flexíveis, de menor remuneração, dada a necessidade de estar disponível para o cuidado materno e familiar.

Sobre as dinâmicas que determinam a presença das mulheres em ocupações precárias e informais Abramo e Valenzuela explicam que:

---

147 IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada). Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_chefia\\_familia.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html)>. Acesso em 19/02/2019.

148 IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada). **A Face Feminina da Pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf)>. Acesso em 19/02/2019.

(...) a incorporação da mulher ao mercado de trabalho vem ocorrendo de forma expressiva, sem que tenha ocorrido uma nova pactuação em relação à responsabilidade pelo trabalho de reprodução social, que continua sendo assumido exclusiva ou principalmente por elas. Esse é um dos fatores que explica a maior concentração de mulheres em ocupações precárias e informais, que usualmente não envolvem horários e locais de trabalho fixos, configurando estratégias de ajuste na tentativa de conciliar a atividade remunerada com as responsabilidades familiares, com elevados custos para as trabalhadoras e suas famílias (OIT, 2011c). Assim, as mulheres estão particularmente sobre-representadas em trabalhos menos produtivos e precários, com pouco acesso a uma remuneração adequada e justa, à proteção social e direitos fundamentais do trabalho<sup>149</sup>.

Há também, conforme dados trazidos pelo DIEESE, o fato de que as mulheres ainda ocupam majoritariamente posições tradicionalmente de menor remuneração em nossa sociedade, “concentrando-se nas áreas de educação, saúde e serviços sociais (21% ), comércio e reparação (19% ) e serviços domésticos (14% ) - atividades que se caracterizam como extensão do trabalho doméstico não remunerado (limpeza, educação e cuidados)”<sup>150</sup>.

---

149 ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de Trabalho Remunerado e Não Remunerado na América Latina. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. Tradução Carol de Paula. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p.118.

150 DIEESE. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Depar-

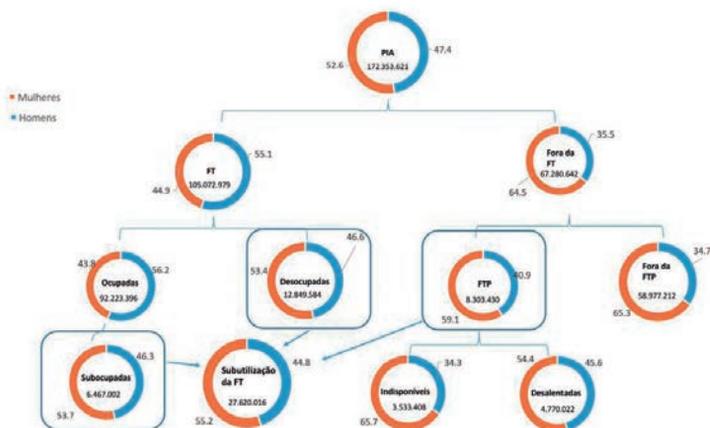
As restrições que a sobrecarga de atividades domésticas exerce sobre a vida profissional das mulheres é captada ainda por outros dados. Avaliando-se a composição a População em Idade Ativa (PIA), alguns grupos merecem especial interesse<sup>151</sup> para compreender-se a posição da mulher na divisão social do trabalho. Nas quatro categorias há uma maior proporção de mulheres: i) as pessoas “Desocupadas”, ii) as pessoas “Subocupadas”, iii) as pessoas “Indisponíveis” e iv) as pessoas “Desalentadas”. Os dois primeiros são considerados dentro da Força de Trabalho (FT), enquanto os demais são enquadrados dentro da Força de Trabalho Potencial (FTP). Tais dados estão dispostos na Figura 4, reproduzindo trabalho do NPEGen/FACAMP a partir dos microdados do IBGE, coletados na PNAD Contínua.

---

tamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos: São Paulo, Nota Técnica nº 202, mar.2019. p.5. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

- 151 Conceitos do IBGE. “Desocupados” agrêmia pessoas sem trabalho que gere renda ao domicílio e que tomaram providência para encontrar um nos últimos 30 dias. “Subocupados” agrêmia pessoas que, a despeito de terem um trabalho que gere renda ao domicílio, consideram-se dispostas a trabalhar mais horas - caso muito comum entre informais e conta própria que não conseguem desempenhar suas atividades em quantidade suficiente, podendo abarcar também pessoas que precisam trabalhar menos em razão de trabalhos domésticos. “Indisponíveis” agrêmia pessoas que, não obstante o interesse em conseguir um trabalho que gere renda ao domicílio, não procuraram em razão de alguma circunstância que o impediu de fazê-lo. “Desalentados” agrêmia pessoas que desistiram de procurar um trabalho que gere renda ao domicílio. Maiores detalhes em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 31 ago. 2020.

**FIGURA 4**  
**COMPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO EM IDADE ATIVA (PIA) DO BRASIL, 1º TRIMESTRE DE 2020 (IBGE, ELABORADO POR NPEGEN)<sup>152</sup>.**



Considerando-se os “Indisponíveis” e “Desalentados”, é necessário compreender as atividades de reprodução como um fator determinante para que as mulheres constituam 65,7% e 54,4% , respectivamente, destes grupos. Nesses casos, a necessidade de cuidar dos afazeres domésticos é apontada como principal razão para essas mulheres não estarem no mercado de trabalho. Os dados, obtidos pelo IBGE e organizados pelo NPEGen, estão na Tabela 12.

**TABELA 12**  
**MOTIVOS PARA NÃO ESTAR NO MERCADO DE TRABALHO NO 1º TRIMESTRE**  
**DE 2020 (IBGE, ELABORADO POR NPEGen)<sup>153</sup>.**

	Homens	Mulheres	Total
Cuidar dos afazeres domésticos	0,80%	18,90%	19,70%
Dedicar-se aos estudos	7,60%	8,50%	16,10%
Problemas de saúde ou gravidez	7,40%	9,40%	16,80%
Muito idoso ou muito jovem para trabalhar	9,40%	14,50%	23,90%
Não quer trabalhar	4,50%	6,40%	10,90%
Outro motivo	5,90%	6,70%	12,60%
Total	35,60%	64,40%	100,00%

Ao dedicarem a maior parte do seu tempo a um trabalho sem remuneração, acabam por se tornar uma categoria economicamente mais vulnerável e que apresenta um histórico laborativo menos constante. A consequência é a reprodução de um círculo vicioso de pobreza, pois se reduzem as chances de dedicação ao trabalho remunerado e à procura por melhores condições de trabalho<sup>154</sup>, as quais estão atreladas à disponibilidade para horários mais fixos e jornadas mais longas.

Todas as circunstâncias apresentadas geram efeitos em termos de acesso à renda e ao trabalho formal, fatores que repercutem diretamente no acesso a um benefício previdenciário e na definição do seu valor. Desse modo, a problemática da dupla-jornada feminina implica na competição entre atividades que não repercutem em contribuição

previdenciária, como é o caso das atividades de reprodução social, e aquelas que repercutem, como o trabalho para o mercado. O benefício de aposentadoria para as mulheres, assim, tende inevitavelmente a um valor médio inferior àquele obtido pelos homens.

#### 5.4.2.

### A JUSTIÇA DE UM REQUISITO DE IDADE MÍNIMA INFERIOR

Pendendo sobre a mulher a necessidade de direcionar um tempo maior de seu dia aos trabalhos de produção e de reprodução social em contraste aos homens, é evidente que não há justiça em estabelecer-se a mesma idade mínima para efeito de aposentadoria para ambos os sexos.

Tampouco é possível justificar plausivelmente a igualdade da idade mínima com a alegação de que as mulheres teriam uma expectativa de vida maior em contraste aos homens. A comparação da expectativa de vida entre homens e mulheres envolve, usualmente, o número correspondente à expectativa de vida ao nascer. A alta mortalidade de homens jovens termina por pressionar os valores de expectativa de vida ao nascer para uma diferenciação drástica entre homens e mulheres. Todavia, com o avançar da idade, a expectativa de sobrevivência de homens e de mulheres tende a se aproximar, diferenciando-se minimamente.

Como mostra a Figura 5, dados do IBGE<sup>155</sup> revelam que a expectativa de vida no Brasil, ao nascer é caracterizada por uma diferenciação entre homens e mulheres de cerca de sete anos a mais para elas. Entretanto, com o aumento dos anos de vida, essa diferença vai sendo reduzida, com

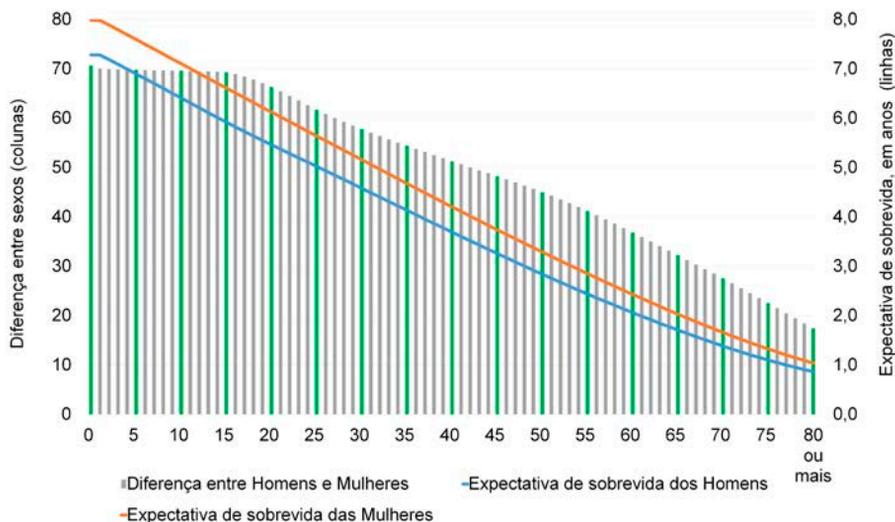
---

155 Dados do IBGE, Tábuas Completas de Mortalidade de 2018. Disponíveis em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completasde-mortalidade.html?=&t=resultados>> Acesso em 31 ago. 2020.

as linhas de tendência se aproximando (a diferença é ilustrada a partir do descenso representado pelas barras no gráfico da Figura 5). O resultado é que, a partir dos sessenta anos de idade, a diferença de expectativa de sobrevivência entre os sexos passa a ser de cerca de 3,6 anos. Dificilmente essa diferença poderia justificar a atribuição de mesma idade mínima de aposentadoria para homens e mulheres, quando é sabido que as mulheres trabalham de 3,0 a 3,2 horas a mais que os homens por semana, em média. Vale lembrar ainda que, em termos de atividade de reprodução social (não remunerada e que, portanto, não repercute em um incremento de benefício previdenciário), a diferença é ainda maior, com as mulheres trabalhando de 7,6 a 8,2 horas a mais em relação aos homens.

### FIGURA 5

EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DE HOMENS E DE MULHERES, CONFORME A IDADE, E DIFERENÇA ENTRE SEXOS EM 2018 (DADOS DO IBGE)<sup>156</sup>.



156 Ibidem.

O estabelecimento, portanto, de um requisito de idade mínima diferenciado responde a essa disparidade ainda existente entre os sexos para o desempenho de atividades de reprodução social. Até porque, como foi apontado, a dedicação às atividades domésticas e de cuidado reduz o potencial da mulher de conseguir melhores colocações no mercado de trabalho, as quais repercutiriam em um benefício previdenciário superior no futuro. Há, portanto, uma distinção profunda e que não poderia ser ignorada na fixação de um requisito diferenciado para a aposentadoria.

Dessa maneira, conclui-se que, enquanto a disparidade entre os sexos em termos de comprometimento com as atividades de reprodução social for uma realidade, a estipulação de um requisito de idade distinto entre homens e mulheres encontra-se em inteira consonância com o ideário constitucional de igualdade material.

### **5.4.3.**

#### **O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO OBSTÁCULO**

No que concerne à diferenciação entre homens e mulheres quanto ao tempo mínimo de contribuição, as justificativas se assentam nos mesmos fatores que fundamentam a idade mínima, com o acréscimo de aspectos relacionados ao mercado de trabalho e à posição da mulher como ainda responsável maior pelas incumbências relacionadas às atividades de reprodução social.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, as mulheres ainda sofrem com índices maiores de desemprego em contraste aos homens. Isso se justifica, sobretudo, em razão de circunstâncias relacionadas à maternidade e à necessidade de desempenho das demais tarefas de reprodução social, postas ao seu encargo e para as quais os homens ainda competem muito pouco.

No que diz respeito à maternidade, as mulheres são recorrentemente preteridas para contratações em razão da possibilidade da gravidez - e, conseqüentemente, de uma eventual necessidade de um afastamento de suas ocupações. Há ainda, em razão da baixa disponibilidade de creches e da limitação orçamentária das famílias para a contratação de cuidadores, a necessidade ocasional (e marcada por recortes de classe) de que as mulheres abdicuem de sua ocupação profissional para exercer o cuidado com os filhos pequenos, com idosos ou com incapazes.

Em suma, o posicionamento ainda majoritário na mulher das incumbências relacionadas às tarefas domésticas repercute na reiterada necessidade de que a figura feminina tenha de ficar em casa para conseguir dar vazão a todas as necessidades do grupo familiar - algo que se faz, inevitavelmente, em detrimento de sua vida profissional, preterida em prol das incumbências domésticas demandadas pelo grupo familiar. O resultado é uma instabilidade laboral maior entre das mulheres, o que se reflete, em última instância, em seu tempo de contribuição. A contribuição das mulheres é pontuada por mais e maiores períodos em branco, em razão dos momentos em que precisa se dedicar às atividades relacionadas à reprodução social - sobretudo à maternidade.

Esse fenômeno é facilmente constatável mediante uma análise comparativa das taxas de desocupação entre os sexos, que denuncia a instabilidade da mulher no mercado de trabalho. A Figura 6 ilustra esse estado de coisas, indicando inclusive uma tendência de aumento da diferença entre as taxas masculina e feminina nos últimos anos. Os dados são da nova série da PNAD Contínua<sup>157</sup>, do IBGE, iniciada em

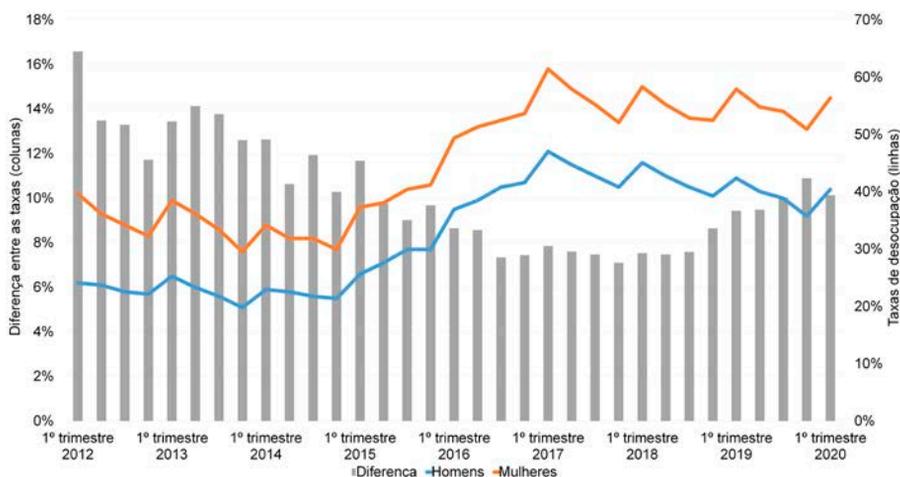
---

157 Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093>>. Acesso em 31 ago. 2020.

2012. A diferença na taxa de desocupação entre homens e mulheres, por si só, já configura um elemento que tem por consequência um menor tempo de contribuição entre elas.

**FIGURA 6**

**TAXA DE DESOCUPAÇÃO, CONFORME SEXO, E DIFERENÇA RELATIVA ENTRE ESSAS TAXAS – DADOS POR TRIMESTRE, DESDE 2012<sup>158</sup>.**



Dessa forma, a nova legislação previdenciária, aprovada pela EC nº 103/2019<sup>159</sup>, repercutirá no cálculo de benefícios previdenciários de

158 Ibidem.

159 BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 26, caput, § 2º e § 5º (“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição,

maneira ainda mais desvantajosa para as mulheres. Ao fixar os benefícios em 60% da média apurada a partir da totalidade das contribuições vertidas – acrescentando 2% a cada ano de contribuição que exceda o patamar mínimo de 15 anos para as mulheres filiadas ao RGPS – a EC nº 103/2019 estabeleceu a dura realidade de que as mulheres dificilmente conseguirão acessar o benefício previdenciário que corresponda a 100% da média apurada. Apenas mulheres que conseguirem contribuir por um mínimo de 35 anos atingirão esse máximo. Os próximos anos, portanto, prometem uma depreciação ainda maior no valor médio de seu benefício de aposentadoria, que já era inferior à média dos homens quando das regras de cálculo revogadas.

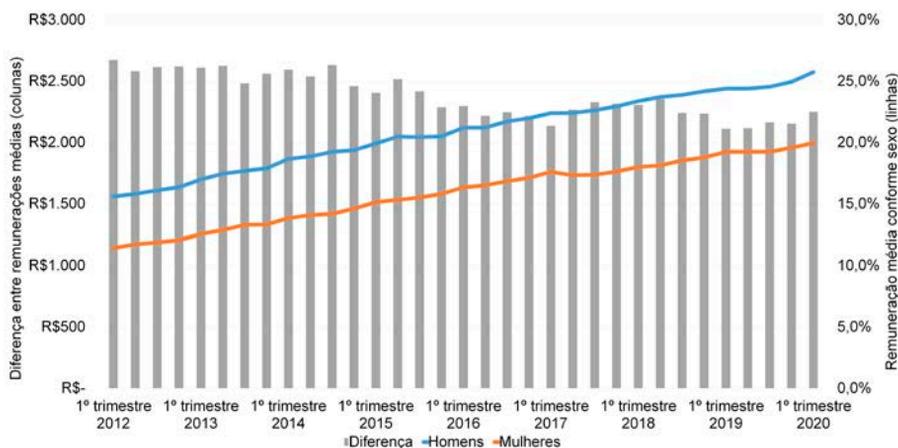
Outro fator que determina que as mulheres recebam um benefício em média inferior decorre da desigualdade entre os sexos no mercado de trabalho: é o fato de que as mulheres ganham, em média, menos do que os homens. Também tendo como base o início da nova série da PNAD Contínua<sup>160</sup>, percebe-se a manutenção da diferença de remuneração média entre homens e mulheres, conforme a Figura 7. Não obstante a evolução do valor da remuneração nos últimos anos, a diferença de remuneração média entre os sexos se manteve praticamente estável. As mulheres recebem em média de 21 a 27% menos do que os homens – o que, evidentemente, acarretará um benefício previdenciário em valor menor, dado o salário de contribuição inferior.

---

se posterior àquela competência. § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...] § 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.”).

160 Dados do IBGE, obtidos pela PNAD Contínua. Disponíveis em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5429>>. Acesso em 31 ago. 2020.

**FIGURA 7**  
**REMUNERAÇÃO MÉDIA CONFORME SEXO E DIFERENÇA RELATIVA ENTRE**  
**ESSAS MÉDIAS REMUNERATÓRIAS (DADOS DO IBGE)<sup>161</sup>.**



Os efeitos da dura realidade vivenciada pelas mulheres no mercado de trabalho sobre a forma com que se aposentam e o valor de seu benefício é visível no Boletim Estatístico da Previdência Social de 2019<sup>162</sup>. No documento, que trata de informações concernentes ao RGPS, é notória a diferenciação entre gêneros tanto no que diz respeito ao valor médio do benefício previdenciário quanto à modalidade de aposentadoria.

Seja no que diz respeito à aposentadoria por idade, seja quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, em ambas as mulheres recebem benefícios, em média, em valor inferior àquele dos benefícios concedidos aos homens. Isso atesta as desigualdades no mercado de

<sup>161</sup> Ibidem.

<sup>162</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>>. Acesso em 31 ago. 2020.

trabalho, traduzindo tanto os salários inferiores pagos às mulheres quanto os índices de desemprego maiores para elas, além de sua dificuldade em se afirmar e realocar profissionalmente, o que dá margem para períodos de sua idade ativa sem a correspondente contribuição previdenciária.

Quanto à modalidade de aposentadoria, impressiona a constatação de que as mulheres se aposentam sobretudo por idade (60,0% do total de aposentadorias dessa modalidade) em contraste aos homens, que se aposentam sobretudo por tempo de contribuição (58,9% do total de aposentadorias nessa modalidade). A Tabela 13 traz esses valores de maneira mais detalhada.

**TABELA 13**  
**MODALIDADES DE BENEFÍCIO CONCEDIDOS E MÉDIA DE VALORES NO**  
**SEGMENTO URBANO E RURAL EM 2019 (SECRETARIA ESPECIAL**  
**DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO)<sup>163</sup>.**

		Nº de benefícios concedidos			Valor médio de benefícios concedidos		
		Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Média
Aposentadoria (urbano)	Idade	171.615	278.820	450.435	R\$ 1.450,97	R\$ 1.233,67	R\$ 1.316,46
	Tempo de Contribuição	246.765	172.688	419.435	R\$ 2.536,33	R\$ 2.113,56	R\$ 2.362,28
	Invalidez	137.065	95.664	232.729	R\$ 1.792,35	R\$ 1.322,51	R\$ 1.599,22
	Total (nº) Média (R\$)	555.445	547.172	1.102.617	R\$ 2.017,40	R\$ 1.503,77	R\$ 1.762,51

<sup>163</sup> Ibidem.

Aposentadoria (rural)	Idade	112.503	147.122	259.625	R\$ 1.009,53	R\$ 998,82	R\$ 1.003,46
	Tempo de Contribuição	1.135	135	1.270	R\$ 1.441,60	R\$ 1.367,89	R\$ 1.433,77
	Invalidez	20.705	13.481	34.186	R\$ 1.005,38	R\$ 1.000,08	R\$ 1.003,29
	Total (nº) Média (R\$)	134.343	160.738	295.081	R\$ 1.012,54	R\$ 999,24	R\$ 1.005,29
Aposentadoria (total)	Idade	284.118	425.942	710.060	R\$ 1.276,17	R\$ 1.152,55	R\$ 1.202,02
	Tempo de Contribuição	247.900	172.823	420.723	R\$ 2.531,32	R\$ 2.112,98	R\$ 2.359,47
	Invalidez	157.770	109.145	266.915	R\$ 1.689,07	R\$ 1.282,68	R\$ 1.522,89
	Total (nº) Média (R\$)	689.788	707.910	1.397.698	R\$ 1.821,69	R\$ 1.407,09	R\$ 1.611,70

Trata-se de uma evidência bastante contundente da dificuldade das mulheres, em comparação com os homens, de acumularem anos de contribuição em número suficiente para se aposentarem pela modalidade por tempo de contribuição.

Como discutido, essa dificuldade decorre dos maiores índices de desemprego para elas em comparação aos homens; da necessidade de saírem do mercado de trabalho para se incumbirem de tarefas domésticas e de cuidado (o que repercute em períodos sem contribuição); e da dificuldade de se realocarem no mercado em face a todas as suas incumbências no âmbito da reprodução social (incompatibilidade de horários com afazeres domésticos e/ou cuidado com jovens, incapazes e idosos). A distinção em termos de modalidade de aposentadoria à qual conseguem acessar ilustra bem os desafios encontrados pela mulher no trabalho remunerado. Em todas as circunstâncias, a mulher persiste sendo posicionada como a principal força de trabalho para as tarefas envolvendo a reprodução social, o que acontece em detrimento

de sua vida profissional – determinante para seu acesso ao benefício previdenciário.

## 5.5.

### A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DA MULHER DO LAR

A percepção que envolve o posicionamento das atividades de reprodução social como suficientes à realização laboral das mulheres tem consequências em termos de acesso a benefícios por incapacidade parcial ou total, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social.

Como é de praxe em casos envolvendo incapacidade, a controvérsia suscita a necessidade de avaliação pericial. No entanto, é comum o perito, à luz da condição de trabalhadora doméstica (comumente designada como sendo “do lar”), posicionar a mulher como capacitada. A despeito do mal que a aflige impossibilitá-la de exercer outras ocupações, utiliza-se muitas vezes o argumento de que elas ainda estariam aptas a realizar afazeres domésticos e de cuidado. Esse mesmo argumento, entretanto, não encontra lugar quando o incapacitado para realizar atividades outras é homem.

Há a necessidade, portanto, de que o Poder Judiciário seja sensível a essa circunstância, perquirindo se a capacidade aferida mediante prova pericial se restringe ao âmbito das atividades de reprodução social. Caso assim o seja, de maneira que a mulher persista incapaz para atividades no âmbito da produção social (mercado de trabalho), é fundamental o reconhecimento quanto à sua incapacidade, uma vez o conceito de realização laboral da mulher não poder ser restringido ao círculo de atividades domésticas.

Esse é o entendimento que vem sendo demarcado pela jurisprudência da Justiça Federal, com julgados assertivos no sentido de que o desempenho de atividades do lar não pode ser encarado como circunstância apta a afastar a incapacidade, quando esta for demonstrada em atividades no âmbito da produção social. Há inclusive entendimento no sentido de se determinar a reavaliação pelo perito nos casos em que o exame de capacidade é feito à luz exclusivamente do exercício de atividades de reprodução social:

[...] 1. O fato de, em gozo de benefício por incapacidade, a autora estar realizando apenas atividades do lar, não pode servir como óbice para a concessão do benefício por incapacidade, sob a alegação de que, para estas atividades, não estaria incapaz. Para tanto, deve ser levado em consideração a profissão da autora desenvolvida anteriormente, ou seja: faxineira/diarista. 2. Havendo impedimento para o trabalho, deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4, AC 5006521-96.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/07/2020). [Grifo nosso].

[...] 2. A esquizofrenia notoriamente é uma patologia estigmatizada pela sociedade, o que compromete o acesso do portador da doença ao mercado de trabalho. Embora seja capaz de realizar os afazeres do lar e outras funções mais simples, o portador de esquizofre-

nia encontra dificuldades de adentrar no mercado de trabalho e exercer atividade remunerada para a sua manutenção, surgindo daí sua incapacidade. 3. As condições pessoais desfavoráveis, tais como idade avançada, baixa instrução escolar e condição socioeconômica precária, prejudicam a inserção no mercado de trabalho. [...] (TRF4 5047582-73.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 02/03/2018). [Grifo nosso].

[...] 3. Embora o laudo tenha concluído pela aptidão laboral da autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (CID10: M76.0 - dor crônica quadril direito; ruptura parcial do tendão glúteo médio direito; sintomatologia psiquiátrica compatível com diagnóstico E41.2; tendinite e artrose nos joelhos; tendinose do quadrícipital; alterações degenerativas da superfície articular; fasciíte plantar bilateral), corroborada pela documentação clínica apresentada, associada às suas condições pessoais - habilitação profissional (empregada doméstica, atualmente do lar) e idade atual (73 anos) - demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir deste julgamento. (TRF4, AC 5027846-64.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em

13/05/2020). [Grifo nosso].

[...] 3. No caso concreto, a recorrente foi portadora de acidente vascular cerebral em dezembro de 2011, com seqüela motora em dimídio esquerdo e alterações comportamentais, mas, de acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, não foi constatada incapacidade laboral no momento da realização do exame. [...]

5. Pelo que se observa na situação dos autos, o expert de fato realizou sua análise com base na informação de que a autora exerceria atividades “do lar”. Como bem mencionado nas razões de recurso, a petição inicial apresentada foi voltada para a profissão de trabalhadora rural. 6. Como a recorrente esteve incapacitada, não poderia exercer qualquer atividade laboral, donde se infere que, por este motivo, declarou exercer a atividade “do lar” para o perito. Dessarte, o laudo de fls. 47/49 padece de vício, havendo necessidade de realização de novo exame. 7. Registra-se que em consulta ao sistema DATAPREV/INFBEN do INSS, constatou-se que à recorrente foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 03/07/2013 a 30/11/2015, sendo ela qualificada como “rural - segurada especial”, conforme tela que segue anexa. Esse documento é representativo de início de prova material envolvendo a qualidade de rurícola da parte autora. 8. Ante o exposto, de ofício, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à vara de origem para que: a) seja realizada nova perícia médica em que se apure a existência ou não da incapacidade da autora, considerando-se a

atividade de trabalhadora rural, bem como, se for o caso, fixada a respectiva DII; b) seja realizada audiência de instrução com vistas à oitiva de testemunhas para fins de comprovação da qualidade de segurada especial na DII eventualmente fixada pelo perito. 9. Recurso inominado prejudicado. (Recurso Inominado nº 1937-73.2017.4.01.3819. Relator Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Julgado em 27/09/2018). [Grifo nosso].

Não reconhecer a incapacidade de uma mulher, ou reconhecê-la apenas de maneira parcial, em razão de ela poder ainda desempenhar atividades relacionadas à reprodução social, como afazeres domésticos, caracteriza uma mensagem atentatória aos preceitos de igualdade – tanto em sua dimensão de inclusão quando de equidade. Tal não reconhecimento envolve a percepção de que a realização profissional não é algo indispensável para as mulheres – que poderiam perfeitamente continuar a laborar nos afazeres domésticos, não obstante incapacitadas para as atividades de produção social.

Laudos periciais que eventualmente apontem a descaracterização de incapacidade ou a sua minoração, fazendo-o assentados em uma eventual capacidade remanescente de a mulher continuar executando atividades do âmbito de reprodução social, devem ser lidos e questionados à luz destas premissas.

Portanto, havendo capacidade para a execução de afazeres domésticos, isso não pode ser elemento para que se afaste a caracterização de incapacidade total para mulheres, ou mesmo que se minore a situação para uma incapacidade parcial. A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvinci-

lhar de sua estipulação em termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres.

## **5.6.**

### **O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMO UMA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do escopo de medidas previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como forma de se proteger de seu agressor, precisa ter acesso a medidas protetivas de urgência - as quais se encontram especificadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Para efeito de se proteger essa mulher vítima de violência, o simples resguardo de sua incolumidade física e psicológica por vezes é insuficiente. Notadamente, há circunstâncias em que, para se proteger desse agressor, mostra-se necessário o afastamento da mulher de seu lar e de outros lugares habituais, por vezes sendo necessária inclusive uma mudança de cidade.

Nesses casos, apesar de resguardada sua incolumidade física, uma dimensão muito importante da vida social da mulher é severamente vulnerada em razão da medida protetiva: sua colocação no mercado de trabalho. Constrangida a sair de casa ou a se ausentar dos lugares que frequenta com habitualidade - dentre os quais seu local de trabalho - facilmente a mulher tenderia a perder seu emprego. Nesse sentido, é preciso conferir uma interpretação extensiva à situação de violência doméstica e familiar, atribuindo às perversas ofensas físicas e psicológicas o status de enfermidade - atraindo-se à questão o cabimento de auxílio-doença à mulher que se encontre nessas circunstâncias.

Como esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão histórica, conferiu o direito ao auxílio-doença à mulher vítima de violência doméstica e que, em razão das ameaças de seu algoz, teve que se afastar do trabalho para não correr o risco de ser atacada, já que ele conhecia o local em que ela laborava.

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.
2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de

violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei nº 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal -----, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido re-

troativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto<sup>164</sup>.

Nos termos do voto relator, “a vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração do direito em face da existência de lacuna normativa”<sup>165</sup>.

Assim, não obstante a falta de previsão legal para a concessão de auxílio-doença à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, e que precisa se ausentar do trabalho em razão de preservar a própria incolumidade física e psicológica, deve-se empreender uma interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, concretizando o dever constitucional de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar<sup>166</sup>.

## 5.7.

### DIRETRIZES PARA JULGAMENTO E VALORAÇÃO DA PROVA PREVIDENCIÁRIA

Encerramos esta obra apresentando algumas orientações condensadas para o julgamento de lides previdenciárias através de lentes que

---

164 O número do processo não é divulgado em razão de segredo de justiça. Mais informações encontram-se disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Sexta-Turma--INSS-deve-arc-ar-com-afastamento-de-mulher-ameacada-de-violencia-domestica.aspx>> Acesso em 31 ago. 2020.

165 Rel. Ministro Rogerio Schietti. Ver notícia: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Sexta-Turma--INSS-deve-arc-ar-com-afastamento-de-mulher-ameacada-de-violencia-domestica.aspx>.

166 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 226, § 8º (“Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”).

as vejam considerando gênero e raça:

1. As julgadoras e julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;
2. Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;
3. Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;
4. É necessário que haja uma interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 harmônica com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;
5. Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;
6. Na análise da documentação relativa às seguradas

especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica com o depoimento e demais elementos de prova;

7. As julgadoras e julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;

8. Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo-se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;

9. As julgadoras e julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e “bicos”(manicure, diarista, etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;

10. A massividade da judicialização da previdência

deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.

Com a elaboração deste guia, que se colocará como uma obra em permanente construção para que adapte à evolução das demandas previdenciárias, a AJUFE esperar conjugar o necessário olhar teórico e profundo sobre as discriminações de gênero e raça presentes em nossa sociedade com as exigências práticas necessárias à rotina da atividade de julgar. Assim, a contribuição da nossa entidade para o fomento da inclusão e igualdade desloca a sua centralidade para as usuárias e usuários do sistema de justiça.



## 6. REFERÊNCIAS

AJUFE MULHERES. Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017. Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. [s.l.]. AJUFE Mulheres, 2017.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria. Julgar com uma perspectiva de gênero? *Julgar*, p. 1-13, nov. 2017.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. *Revista Publicum*, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019

BENHABIB, Seyla. *Situating the Self: Gender, Community and Postmodernity in Contemporary Ethics*. Cambridge: Polity, 1992.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018, [Edição Kindle].

\_\_\_\_\_. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; \_\_\_\_\_. *Feminismo e Política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014 [Edição Kindle].

BOLÍVIA. Ministerio de Justicia et al. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*. [s.l.: s.n.], 2017.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário: VIDE Vetores iniciais e dados estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. Brasília: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais / Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) - Brasília: CNJ, 2020*.

BRUMER, Anita; ANJOS, Gabriela dos. Gênero e reprodução social na agricultura familiar. *Revista NERA*. Presidente Prudente, Ano 11, nº 12, p. 9-10, jan-jun/2008.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. v. II (A era da informação-economia, sociedade e cultura). Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo. Paz & Terra, 2002.

COLOMBIA. Comisión Nacional de Género de la Rama Judicial et al. Criterios de equidad para una administración de justicia con perspectiva de género. Bogotá. Escala S.A., 2011.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW/C/GC/33, 2015.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. Gender Stereotyping. *Transnational Legal Perspectives*. Pennsylvania. University of Pennsylvania Press, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*, v. 139, p. 139-167, 1989.

CRUZ, Adriana Alves dos Santos; ALVIM, Alcioni Escobar da Costa. As questões raciais e poder judiciário: enfrentamentos necessários. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. *Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário*. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018, p. 27-44.

CUSACK, Simone. Eliminating judicial stereotyping: equal access to justice for women in gender-based violence cases. Genebra. Final paper submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights, 2014.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo. Boitempo, 2016.

DIEESE. O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro. *Estudos e Pesquisas*, n. 74, out/2014, p. 11. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. São Paulo, Nota Técnica nº 202, mar.2019. p.5. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. Perspectivas, São Paulo, v. 3, p. 81-85, 1980.

EQUIS, Justicia para las mujeres. Metodología para el análisis de las decisiones jurisdiccionales desde la perspectiva de género. EQUIS. [s.l.], 2017.

FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 295.

FRANÇA, Álvaro Sólón de. A Previdência Social e a Economia dos Municípios. 7ª Ed. Brasília: ANFIP, 2019. Disponível em: <[https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-municios-C-81pios\\_b.pdf](https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-municios-C-81pios_b.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2020.

GORAYEB, Daniela S.; SARRIS, Georgia C; FILLETI, Juliana de P.; CARDOSO de MELO, Maria Fernanda. Análise das ocupações das mulheres no Brasil no período de crise econômica 2015-2019. In: FACAMP Estudos NPEGen Mulheres na Economia e na Sociedade. Campinas: Editora FACAMP, nº 1, setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/analise-das-ocupacoes-e-dos-rendimentos-das-mulheres-no-brasil-no-periodo-de-crise-economica-2015-2019/>>. Acesso em 31 ago. 2020.

GORDON, Eleanor. Justice and Gender. Geneva. In: Gender and Security Toolkit. Geneva: DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019.

GUATEMALA. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos en Guatemala. Herramienta para la incorporación del enfoque de derechos humanos y la perspectiva de género, em la elaboración de sentencias relativas a delitos de femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Guatemala: OACNUDH, 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino [Coord.]. Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/ComentriosSmulasTNUWEB.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. Magistratura e Equidade. Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018, p. 105-116.

MATAS, Glória Poyatos i. Juzgar con perspectiva de género. una metodología vinculante de justicia equitativa. iQual. Revista de Género e Igualdad, v. 2, p. 1-21, 2019.

MATOS, Marlise. Mulheres em busca de cidadania política. paradoxos da incompletude ou breves reflexões sobre a ausência de mulheres dos espaços formais da política. In: ASSEMBLEIA DE MINAS. Mulheres na política. as representantes de Minas no Poder Legislativo. Belo Horizonte. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Gerência-Geral de Projetos Institucionais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2017.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. El principio de igualdad de género em la jurisprudencia comparada. muestra analítica de criterios internacionales y nacionales. Ciudad de México. Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e Política. uma introdução. São Paulo. Boitempo, 2014.

MOREIRA, Adilson José - O que é Discriminação?. Belo Horizonte. Editora Letramento, 2018.

MOSTAFA, Joana; VALADARES, Alexandre Arbex; SOUZA, Marcelo Galiza Pereira; REZENDE, Marcela Torres; FONTOURA, Natália de Oliveira. Previdência e gênero. por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? IPEA. Disoc. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, n. 35, p. 4-5, mar. 2017.

NUSSBAUM, Martha C. Sex & Social Justice. New York/Oxford. Oxford University Press, 1999.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Tradução de Flávia Biroli. Revista Estudos feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai./ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Justice, Gender and the Family. New York: Basic Books, 1989.

PALACIOS, Lucía Avilés. Juzgar con perspectiva de género. Por qué y para qué. Tribuna Feminista, ago. 2017. Disponível em: <<https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PATEMAN, Carole. The Sexual Contract. Stanford: Stanford University Press, 1988.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A (des) igualdade no judiciário brasileiro: breve comentário ao relatório “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, do Conselho Nacional de Justiça. Revista Publicum, v. 4, n. 2, p. 214-219, 2018.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: Uma Reflexão sobre Estereótipos de Gênero, Subrepresentação das Mulheres nos Tribunais e a (I)legitimidade Democrática do Poder Judiciário. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 877-910, 2018.

REDAÇÃO JOTA. Não nos deixam falar, diz Cármen sobre ela e Rosa no STF. Jota, mai. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/carmen-lucia-eu-e-a-ministra-rosa-nao-nos-deixam-falar-10052017>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SUXBERGER, Rejane Jungbluth. A revitimização da mulher nas salas de audiência e a falta de um protocolo de rotinas para os juizados de violência doméstica. In: PIMENTA, Clara Mota; \_\_\_\_\_. VELOSO, Roberto Carvalho. Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 189-198.

TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Uma contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurososial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino· dominação das mulheres e homofobia. *Estudos Feministas*, ano 9, v. 2, p. 460-482, 2001.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, p. 169-203, 2012.

\_\_\_\_\_. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006.



**AJUFE**

Associação dos Juizes Federais do Brasil

***Migalhas***